



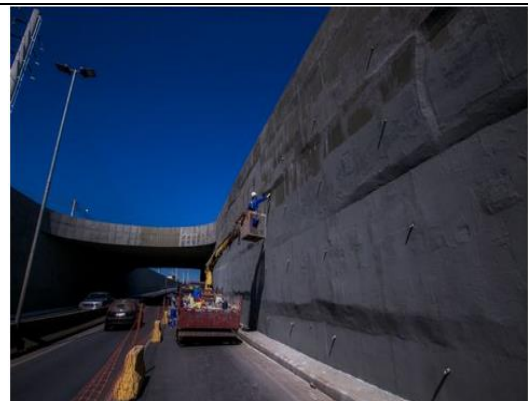
# RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO REFERENTE AO CONTRATO Nº 33/2012/SECOPA – SUPERVISÃO – GERENCIAMENTO DE OBRAS DE MELHORIA VIÁRIA NAS TRAVESSIAS URBANAS DE CUIABÁ

A empresa Exímia Engenharia e Consultoria LTDA. foi contratada pela SECOPA para a execução de supervisão e gerenciamento de obras de pavimentação asfáltica e de obras de arte especial de travessia e mobilidade urbana no município de Cuiabá, abrangendo os contratos nºs. 023/2012 (Trincheira Trabalhadores-Jurumirim), 032/2012 (Viaduto do Despraiado), 019/2013 (Trincheira Ciríaco Cândia), 017/2013 (Trincheira Santa Rosa) e 018/2013 (Trincheira Verdão).

Embora algumas das obras supervisionadas ainda estejam em andamento, a supervisora deixou de executar os serviços em campo, em maio/2016. Por fim, o contrato de supervisão foi encerrado nesse mesmo ano.



**OBRA DA TRINCHEIRA DO SANTA ROSA** – em execução quando do encerramento do contrato de supervisão com a empresa Exímia Foto retirada do relatório situacional elaborado pela Secretaria de Estado das Cidades referente a maio de 2016.



**OBRA DA TRINCHEIRA DO VERDÃO (SANTA IZABEL)** – em execução no momento do encerramento do contrato de supervisão com a empresa Exímia. Foto retirada do site:  
[www.olhardireto.com.br/noticia/exibir.asp?id=422187&noticia=com-andamento-acelerado-trincheira-do-verdao-santa-izabel-sera-entregue-ate-inicio-de-agosto/](http://www.olhardireto.com.br/noticia/exibir.asp?id=422187&noticia=com-andamento-acelerado-trincheira-do-verdao-santa-izabel-sera-entregue-ate-inicio-de-agosto/)  
matéria de 17 de junho de 2016



### EM RESUMO

Devido ao atraso na entrega das obras da Copa do Mundo FIFA /2014, no ano de 2015 foram celebrados 22 (vinte e dois) Termos de Ajustamento de Gestão entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o Ministério Público de Contas, o Governo do Estado e as empresas contratadas, com o objetivo principal de finalizar as obras, no caso específico, a conclusão da supervisão - gerenciamento das obras de melhoria viária nas travessias urbanas de Cuiabá. Por conseguinte, a equipe técnica da Secex de Obras elaborou o relatório de monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão relacionado ao contrato nº 33/2012, **pelo qual concluiu pelo não cumprimento de diversos compromissos firmados no referido Instrumento.**

### POR QUE A ANÁLISE DE DEFESA AO MONITORAMENTO DO TAG FOI REALIZADA?

Após análise preliminar de monitoramento do TAG, a **Equipe Técnica da Secex de Obras** recomendou a citação dos compromissários: Secretaria de Estado das Cidades – SECID e Controladoria Geral do Estado – CGE e da compromissária/contratada Exímia Engenharia e Consultoria LTDA., para querendo, exercerem o contraditório e a ampla defesa.

### O QUE A SECEX-OBAS CONSTATOU?

Após a análise das manifestações encaminhadas pelos compromissários, na qual houve a declaração de revelia da empresa Exímia, a Equipe Técnica da Secex de Obras e Infraestrutura propôs ao Exmo. Conselheiro Relator **a rescisão do TAG** celebrado visando à adequação dos procedimentos de contratação para a conclusão da Supervisão – Gerenciamento de Melhoria Viária nas Travessias Urbanas de Cuiabá, **tendo em vista que seu objetivo - conclusão dos serviços de supervisão - não foi atingido**, uma vez que o encerramento da execução do contrato de supervisão ocorreu em maio de 2016, antes mesmo da finalização de algumas obras objeto da supervisão, ainda, recomendou a aplicação das sanções previstas na Cláusula Quinta do TAG, e no §5º do art.238 - B do RITCEMT aos compromissários, em decorrência dos compromissos não cumpridos, bem como sugeriu, com base na hipótese de descumprimento deste Termo de Ajustamento de Gestão, por parte da Compromissária/Contratada, informar a Procuradoria Geral do Estado (PGE) para a tomada das medidas judiciais cabíveis.

### QUAIS OS BENEFÍCIOS ESPERADOS?

Esperava-se a adoção dos Compromissários das cláusulas e condições impostas pelo TAG e, no caso específico, a conclusão dos serviços de supervisão e gerenciamento das obras acima citadas. Mas, de modo geral, se observou a desídia no cumprimento dos Termos, sendo os mesmos utilizados somente como meio de postergar o compromisso contratual assumido.



PROCESSO Nº:	124672/2017
ASSUNTO:	Monitoramento – TAG referente ao Contrato nº 33/2012/SECOPA
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado das Cidades – SECID
GESTOR:	Sra. JULIANA FIUSA FERRARI
RELATOR:	Conselheiro Interino LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA:	EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS – Auditor Público Externo (Supervisor) PATRICIA LOPES GRIGGI PEDROSA - Auditora Pública Externa

*Análise de defesa. Monitoramento  
do TAG referente ao Contrato nº 33/2012/SECOPA*

Senhora Secretária,

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa referente ao Relatório de Monitoramento do **Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) atinente ao Contrato nº 33/2012/SECOPA**, celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, visando à adequação dos procedimentos de contratação para a conclusão da Supervisão – Gerenciamento de Melhoria Viária nas Travessias Urbanas de Cuiabá, termo que foi homologado pelo Acórdão nº. 3.636/2015 – TP, decisão colegiada exarada no âmbito do Processo nº 23.582-2/2015.

O TAG refere-se ao Contrato nº. 33/2012, que teve como objeto a Contratação de empresa de engenharia de consultoria para execução de supervisão/gerenciamento de Obras de pavimentação asfáltica e de obras de arte especial de travessia e mobilidade urbana no município de Cuiabá/MT, quais sejam: Trincheira Trabalhadores – Jurumirim, Viaduto do Despraiado, Trincheira Ciríaco Cândia, Trincheira Santa Rosa e Trincheira Verdão.

Este instrumento apresenta como compromitentes o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e, na qualidade de compromissários, teve o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por



intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID e pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE.

Como interveniente, o Governador do Estado, Excelentíssimo Senhor JOSÉ PEDRO TAQUES e a empresa EXÍMIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.678.076/0001-94, com sede localizada na Rua Quarenta e Quatro, 487, Bairro Boa Esperança, Cuiabá-MT, denominada COMPROMISSÁRIA/ CONTRATADA.

Após análise preliminar de monitoramento do TAG, a Equipe Técnica da Secex de Obras e Serviços de Engenharia concluiu pelo não cumprimento de diversos compromissos firmados no referido Termo de Ajustamento de Gestão (Doc. Control-P nº.248830/2017), recomendando a citação dos compromissários: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID e CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE e da compromissária/contratada EXÍMIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., para querendo, exercerem o contraditório e a ampla defesa.

O Conselheiro Relator procedeu à citação dos compromissários relacionados no anexo de informações pessoais<sup>1</sup>, para, querendo, exercerem o contraditório e a ampla defesa e deu conhecimento do referido relatório ao interveniente, Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES.

Retorna o processo a esta Secretaria de Obras para análise das defesas oferecidas pelos compromissários.

## **2. ANÁLISE DA DEFESA REFRENTE AOS COMPROMISSOS**

### **2.1. Dos compromissos firmados pela SECID**

Ante ao compromisso assumido pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID quando da celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, a referida Secretaria obrigou-se, na forma da Cláusula Segunda do TAG:

2.1. Fica a SECID obrigada:

---

<sup>1</sup> Documento Control P nº 248525/2017



- I. Ao pagamento dos serviços necessários para continuidade da supervisão – gerenciamento das obras de melhoria viária nas travessias urbanas de Cuiabá, conforme celebrado em Contrato;
- II. A prorrogar ou retomar a vigência do Instrumento Contratual;
- III. Utilizar deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas;
- IV. Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra;
- V. A fiscalizar, por meio de Comissão Especial designada e do fiscal indicado por Portaria, os serviços de Supervisão – Gerenciamento de obras de Melhoria Viária nas Travessias Urbanas de Cuiabá, podendo contratar profissionais habilitados para fiscalizar os serviços, se necessário;
- VI. A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;
- VII. Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;
- IX. Suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas;
- X. Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição deste contrato, se persistir direito não atendido e/ou não pleiteado, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias contados da data de assinatura deste instrumento;
- XI. Notificar a contratada para que, com a retomada das atividades de supervisão, seja apresentado lotacionograma com a equipe



técnica necessária para atender as demandas dos contratos supervisionados, de forma célere, proporcionando agilidade na produção e entrega dos documentos técnicos;

- XII. Exigir que a COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA revise seu cronograma físico- financeiro sempre que houver modificação no avanço das obras para o fim de pagamento, o qual deverá se dar de acordo com o ritmo das obras efetivamente executadas e supervisionadas.

Ainda em relação às obrigações da SECID, segundo a cláusula quarta do Termo de Ajustamento de Gestão, a secretaria deveria aderir ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI):

4.1. o COMPROMISSÁRIO SECID deverá a partir da homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, aderir ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI) do TCE/MT.

#### **2.1.1. Da análise da defesa referente aos compromissos firmados pela SECID<sup>2</sup>**

##### **2.1.1.1. Do pagamento dos serviços necessários para continuidade da supervisão – gerenciamento das obras de melhoria viária nas travessias urbanas de Cuiabá, conforme celebrado em Contrato**

###### **Resumo da análise inicial**

**Não se constatou a apresentação de documentos aptos a comprovar o pagamento dos serviços necessários para a continuidade da supervisão, como cumprimento da obrigação assumida por meio do inciso**

<sup>2</sup> Defesas apresentadas pelos Srs. Wilson Pereira dos Santos (documento externo nº 273232/2017) e Eduardo Cairo Chiletto (documento externo nº 105904/2018).



**I, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

### Da Defesa

Com relação ao pagamento dos serviços faltantes, área técnica através das atividades de fiscalização identificou como devidamente processadas as seguintes medições, após a ordem de retomada do contrato emitida em 03/11/2015:

PROCESSOS DE MEDIÇÕES		
Processo	Período	Valor NF
637531/2015	32ª Medição (Novembro/2015)	94.588,13
17283/2016	33ª Medição (Dezembro/2015)	95.564,24
44494/2016	34ª Medição (Janeiro/2016)	77.221,23
119680/2016	35ª Medição (Fevereiro/2016)	93.318,37
171953/2016	36ª Medição (Março/2016)	107.871,47
248149/2016	37ª Medição (Abril/2016)	64.698,06
339946/2016	38ª Medição (Maio/2016)	80.563,51

Ainda quanto a este item, como tais medições já tiveram sua análise técnica e de fiscalização concluída, o processo foi remetido à Coordenadoria Financeira e Superintendência Financeira Contábil, as quais **trouxeram aos autos as medições processadas** pela área técnica da SAOBC (anexo aos autos), após a retomada em 03/11/2015.





Conforme quadro abaixo, as medições processadas pela área técnica da SAOBC após a ordem de retomada em 03/11/2015, foram devidamente pagas ao prestador de serviços:

Processo	Período	Valor líquido	Ret. Trabalhista	ISSQN	IRRF	Valor NF	Data Pagto
637534/2015	32ª Medição (Novembro/2015)	88.439,90	0,00	4.729,41	1.418,82	94.588,13	22/12/2015
17283/2016	33ª Medição (Dezembro/2015)	89.352,56	0,00	4.778,21	1.433,46	95.564,24	22/03/2016
44494/2016	34ª Medição (Janeiro/2016)	72.201,85	0,00	3.861,06	1.158,32	77.221,23	06/05/2016
TOTAL		249.994,31	0,00	13.368,68	4.010,60	267.373,60	

Processo	Período	Valor líquido	Ret. Trabalhista	ISSQN	IRRF	Valor NF	Data Pagto
119680/2016	35ª Medição (Fevereiro/2016)	87.252,68	0,00	4.665,92	1.399,78	93.318,37	06/05/2016
171953/2016	36ª Medição (Março/2016)	57.711,24	0,00	5.393,57	1.618,07	64.722,88	15/07/2016
171953/2016	36ª Medição - Parcial	9.286,36	0,00	0,00	0,00	9.286,36	23/06/2017
TOTAL		154.250,28	0,00	10.059,49	3.017,85	167.327,61	

Processo	Período	Valor líquido	Ret. Trabalhista	ISSQN	IRRF	Valor NF	Data Pagto
171953/2016	36ª Medição - Parcial	33.862,23	0,00	0,00	0,00	33.862,23	23/06/2017
248149/2016	37ª Medição (Abril/2016)	60.492,69	0,00	3.234,90	970,47	64.698,06	23/06/2017
339946/2016	38ª Medição (Maio/2016)	14.661,65	60.665,23	4.028,18	1.208,45	80.563,51	23/06/2017
TOTAL		109.016,57	60.665,23	7.263,08	2.178,92	179.123,80	

Parte do despacho, datado de 20.09.2017, relativo ao processo 464067/2017, oriundo da Coordenadoria Financeira da SECID, anexado à defesa do Secretário de Estado das Cidades à época, Sr. Wilson Santos (doc. nº 273232/2017)

## Da Análise de Defesa

Após a homologação do TAG, foram confeccionadas as 33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª e 38ª medições ao Contrato nº 33/2012/SECOPA, a saber:

Figura 1 – Print da tela de medição do contrato nº 33/2012/SECOPA

Código	Tipo Medição	N° Medição	Observação	Período da Medição	Data Medição	Valor da Medição (R\$)	Inclusão
76362	Medição a preços iniciais	MPI / 33	33 MEDIÇÃO DE DEZEM...	01/12/2015 a 31/12/2015	31/12/2015	95.564,24	05/12/2016
76364	Medição a preços iniciais	MPI / 34	34 MEDIÇÃO DE JANEIR...	01/01/2016 a 31/01/2016	31/01/2016	77.221,23	05/12/2016
76365	Medição a preços iniciais	MPI / 35	35 MEDIÇÃO DE FEVER...	01/02/2016 a 29/02/2016	29/02/2016	93.318,37	05/12/2016
76367	Medição a preços iniciais	MPI / 36	36 MEDIÇÃO DE MARÇ...	31/03/2016 a 31/03/2016	31/03/2016	107.871,47	05/12/2016
76369	Medição a preços iniciais	MPI / 37	37 MEDIÇÃO DE ABRIL ...	01/04/2016 a 30/04/2016	30/04/2016	64.698,06	05/12/2016
78843	Medição Final	MF 38	38 MEDIÇÃO DE MAIO ...	01/05/2016 a 25/05/2016	25/05/2016	80.563,51	29/03/2017

Sistema Geo Obras TCE/MT (acesso em 15.08.2018)

Com base na comparação da Figura 1 deste relatório (medições do contrato nº 33/2012) com o Quadro apresentado pela SECID, pertencente ao despacho relativo ao processo 464067/2017, oriundo da Coordenadoria





Financeira da SECID, constata-se que a 38ª medição não foi liquidada integralmente, devido a dívidas trabalhistas no valor de R\$ 60.665,23, que impossibilitam qualquer pagamento, devido a sua prioridade.

Portanto, pelas informações apresentadas, sana-se o apontamento, pois não se pode punir a Compromissária, pelo descumprimento do TAG por motivo de força maior, que são os processos judiciais que impedem o pagamento.

**Ante o exposto, constata-se que a SECID cumpriu a obrigação referente ao pagamento dos serviços necessários para continuidade da supervisão – gerenciamento das obras de melhoria viária nas travessias urbanas de Cuiabá, assumida por meio do inciso I, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

#### **2.1.1.2. Da prorrogação ou retomada da vigência do Instrumento Contratual**

##### **Resumo da análise inicial**

**Constatou-se que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID cumpriu o compromisso de prorrogar ou retomar a vigência do Contrato nº. 33/2012/SECOPA/SECID, conforme inciso II, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão que celebrou perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

##### **Da Defesa**

**Esclarecimentos da Área Técnica:** Haja vista que o TCE-MT considerou a obrigação como cumprida, tal item não será objeto de ponderações por parte da área técnica.



## Da análise de Defesa

Item sanado no relatório técnico preliminar.

### 2.1.1.3. Da utilização deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas

#### Resumo da análise inicial

**Não se constatou a apresentação de documentos aptos a comprovar que o presente TAG tenha sido utilizado para fins de empenho, pagamento e compensação de crédito com as multas aplicadas, ou seja, que comprovasse o cumprimento, pelos gestores da SECID, da obrigação assumida por meio do inciso III, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

#### Da Defesa

Conforme se vislumbra do documento juntado pela finalística na defesa prévia do Ex-Secretário Wilson Santos, os serviços foram devidamente retomados em 03/11/2015 e para viabilizar tal providência foi firmado termo aditivo (7º termo aditivo de 28/10/2015). Antecedendo-se a tal termo aditivo e baseando-se nos saldos contratuais existentes à época, foram realizadas as devidas reservas orçamentárias (empenho). Tais Notas de empenho encontram-se em anexo (ANEXO I-Defesa Prévia WS) e foram realizadas também em função do TAG assinado em 20/10/2015. Assim, considera-se que o instrumento foi devidamente utilizado para fins de empenho e posteriormente para pagamento.

Tais informações (empenhos relativos a retomada), a título de regularização foram devidamente alimentadas no sistema GEOOBRAS, conforme abaixo:



Nº: 033 Ano: 2012 Valor Inicial (R\$): 4.880.000,00 Prazo Vigência Inicial (dias): 630 Visualizar Licitação

1 - Informe o(s) empenho(s) relativo(s) ao contrato.  
2 - No campo "Número do Empenho", insira o código do Órgão, em seguida o código da Unidade Orçamentária e por último o número do Empenho.  
3 - Após informar todos os campos, clique em "Salvar", e, em seguida, clique em "Fechar".  
4 - Para alterar um registro, clique sobre o mesmo, efetue as alterações desejadas, e, em seguida, clique em "Salvar".

Código	Ano	Empenho	Data de Emissão	Valor (R\$)	Inclusão	Excluir	
27001	2012	041030001120004094			1.626.856,23	31/05/2012	K
43801	2015	281010003150001401	28/10/2015	266.390,82	05/09/2017	K	
43802	2015	281010003160000330	11/04/2016	168.310,39	05/09/2017	K	

Total Empenhos: R\$ 5.581.090,72 Total Anulações: R\$ 0,00 Total (Empenhos - Anulações): R\$ 5.581.090,72

Ano do Empenho:   
Número do Empenho:   
Data de Emissão do Empenho:    
Valor Empenho (R\$):

Oportuno informar que existe todo um histórico orçamentário do contrato desde 2012 para os quais as informações relacionadas às Notas de Empenho **deverão ser buscadas junto as áreas administrativas da SECID.**

Com relação à compensação de créditos de multa não há que se falar em tal providência já que não é de conhecimento da SAOBC a existência de multas aplicadas em relação a este contrato.

Ainda sobre este item, a Coordenadoria Financeira e a Superintendência Financeira e Contábil da SECID sustentam que o TAG assinado foi devidamente utilizado para fins de emissão de nota de empenho e pagamento.

Sustentam, ainda, que no que tange à compensação de crédito, não houve por parte destes conhecimentos de sanções contratuais, concluindo-se, pois, que não houve multas.

Quanto à manifestação da Coordenadora de Orçamento desta SECID, esta informa que as notas de empenho foram realizadas em função do TAG, comprovando-se através da juntada do FIP 614 (em anexo-Defesa WS).

### Da análise de Defesa

Constatou-se que com a assinatura do TAG e a retomada do contrato, foi empenhado o valor de R\$ 266.390,82, por intermédio da Nota de Empenho 28101.003.15.000140-1 (fls. 38 do doc. digital 273232/2017), que posteriormente serviu para o pagamento das medições.



Considerando as alegações apresentadas pela Compromissária, que no decorrer da execução do contrato nº 033/2012/SECOPA/SECID, não houve aplicação de multas à Contratada, conclui-se que o presente TAG não tinha como ser utilizado para fins de compensação de crédito com as multas aplicadas.

**Assim sendo, esta Equipe considera que a obrigação assumida pelos Gestores da SECID, por meio do inciso III, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão, foi cumprida.**

**2.1.1.4. Da apresentação de Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra**

#### **Resumo da análise inicial**

**Constatou-se que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID cumpriu, mesmo que de maneira intempestiva, o compromisso de apresentar de Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra, conforme inciso IV, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado com os compromitentes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

#### **Da Defesa**

Conforme se afere do documento juntado pela SAOBC, o TCE-MT considerou a obrigação como cumprida, de forma que não será objeto de ponderações.

#### **Da análise de Defesa**

Item sanado no relatório técnico preliminar.

**2.1.1.5. Da fiscalização, por meio de Comissão Especial designada e do fiscal indicado por Portaria, dos serviços de Supervisão - Gerenciamento de obras de Melhoria Viária nas Travessias Urbanas de Cuiabá, podendo contratar profissionais habilitados para fiscalizar a obra, se necessário**



### Resumo da análise inicial

**Constatou-se a apresentação de documentos aptos a comprovar a fiscalização, por meio de fiscal e Comissão Especial, dos serviços de Supervisão - Gerenciamento de obras de Melhoria Viária nas Travessias Urbanas de Cuiabá, cuja obrigação foi assumida por meio do inciso V, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

### Da Defesa

Conforme se afere do documento juntado pela SAOBC, o TCE-MT considerou a obrigação como cumprida, de forma que não será objeto de ponderações.

### Da análise de Defesa

Item sanado no relatório técnico preliminar.

**2.1.1.6. Do envio de Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste**

### Resumo da análise inicial

Não se constatou o cumprimento do compromisso de enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, conforme inciso VI, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



## Da Defesa

Conforme se abstrai, com relação ao não envio dos relatórios parciais de execução ao TCE-MT na periodicidade compromissada no TAG, em especial quanto aos relatórios dos meses de junho a agosto/2016 (apresentados de forma conjunta em um só relatório) e setembro e outubro/2016 (também apresentados de forma conjunta em um só relatório) o atraso na formulação e envio dos relatórios mensais ao TCE-MT é recorrente em virtude do constante atraso por parte das empresas do envio à SECID de informações essenciais para fechamento das medições mensais.

Tal fato, já foi inclusive relatado no bojo dos relatórios produzidos e encaminhados ao TCE-MT, oportunidades em que, informo que as empresas foram notificadas da necessidade de se protocolarem essas informações até o 5º dia útil do mês subsequente ao do período medido.

Nestes meses onde ocorreu o envio consolidado, não haviam informações / atualizações suficientes para produção dos relatórios situacionais mensais. Assim, se os mesmos viessem a ser formulados, seu envio à época ao TCE-MT, apesar de cumprir com a temporalidade compromissada, **não agregaria informações adicionais** aos status das obras registradas nos meses anteriores.

Em especial com relação ao Contrato nº 033/2012, a execução de serviços cessou em maio/2016 não sendo produzidas, portanto, a partir de junho/2016, informações adicionais que modificassem substancialmente o status das atividades ocorridas.

## Da análise de defesa

Em que pese as razões da defesa de que não houve cumprimento dos prazos nos envios dos relatórios devido ao atraso das empresas em fornecer informações essenciais da obra, entende-se que as alegações são infundadas, já que o dever de fiscalizar o andamento da obra e emitir as medições é da própria Administração, além do compromisso firmado de emitir os relatórios situacionais até o 15º dia do mês subsequente, o qual foi descumprido quando do envio dos relatórios:



Relatório Parcial de Execução	Data do envio
Março/2017	28.04.2017
Abril/2017	25.05.2017
Junho/2017	18.07.2017
Julho/2017	23.08.2017

Além disso, conforme constatado preliminarmente, houve a elaboração de um relatório único referente aos meses de junho a agosto/2016 e de um outro relatório único referente aos meses de setembro e outubro/2016 que evidenciam o descumprimento quanto à periodicidade da obrigação assumida no TAG, posteriormente ratificado pelo Defendente.

Conforme constatado preliminarmente no relatório técnico de monitoramento do TAG, houve o desrespeito, por parte da Compromissária, quanto à periodicidade e quanto ao envio dos relatórios parciais (situacionais) a esta Corte de Contas.

**Diante do exposto, ratifica-se o descumprimento do compromisso firmado no inciso VI, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**2.1.1.7. Do envio de informações pendentes para o sistema Geo-Obras, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas**

#### **Resumo da análise inicial**

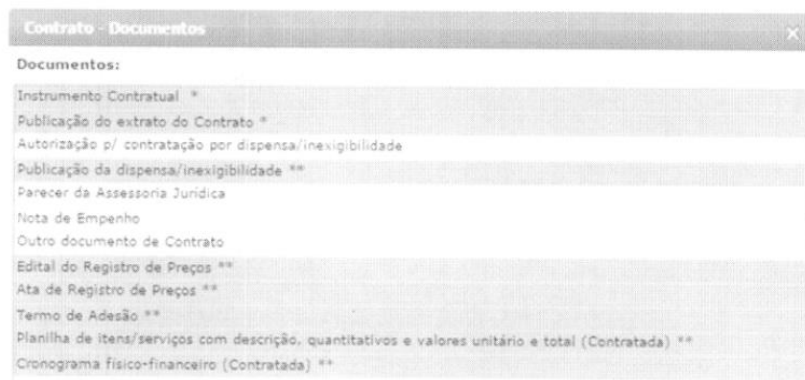
**Constatou-se que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID não cumpriu o compromisso referente ao envio de informações pendentes para o sistema Geo-Obras, no prazo de 30 dias, bem como o compromisso de manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal**



**de Contas, conforme inciso VII, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

### Da defesa

Através das informações técnicas da finalística fornecidas pela finalística da SECID, com relação à não inserção das Notas de Empenho relativas ao contrato nº 033/2012, tal fato ocorreu em virtude não obrigatoriedade de seu lançamento, conforme orientações contidas no próprio site do Sistema GeoObras:



\* Documento de envio obrigatório.

\*\* Documento de envio obrigatório, quando for o caso.

Figura 1

^



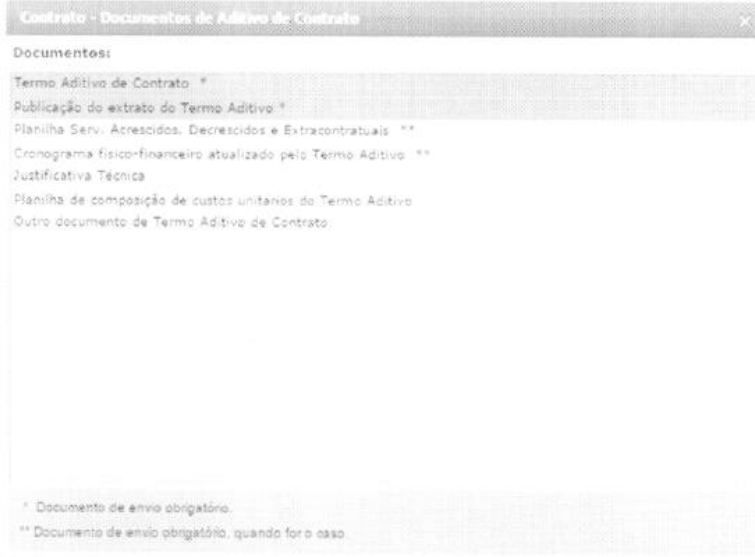


Figura 2

De toda forma, ao tomar conhecimento do apontamento do TCE-MT, foi realizada a busca de informações acerca do histórico orçamentário do contrato, tendo sido rastreadas as seguintes informações:

Nº DO EMPENHO	VALOR
04103.0001.12.000756-5	R\$ 119.961,16
04103.0001.13.000150-5	R\$ 2.741.032,50
04103.0001.13.000871-2	R\$ 500.000,00
04103.0001.13.000857-7	R\$ 174.542,48
04103.0001.13.000901-8	R\$ 500.000,00
04103.0001.14.000096-7	R\$ 185.069,29
04103.0001.14.000150-5	R\$ 131.388,38
04103.0001.14.000108-4	R\$ 218.279,24
04103.0001.14.000109-2	R\$ 239.810,82
04103.0001.14.000277-3	R\$ 654.837,12
04103.0001.14.000512-8	R\$ 436.557,77
04103.0001.14.000626-4	R\$ 200.439,37
04103.0001.14.000602-7	R\$ 200.439,37
04103.0001.14.000653-1	R\$ 454.397,75
04103.0001.14.000707-4	R\$ 346.279,71
28101.0003.15.000140-1	R\$ 266.390,82
28101.0003.16.000033-0	R\$ 168.310,39
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 7.537.736,17</b>
<b>VALOR FINAL DO CONTRATO</b>	<b>R\$ 7.681.933,04</b>
<b>EMPENHOS / ESTORNOS A SE CONFIRMAR</b>	<b>R\$ 144.196,87</b>



Como se percebe, existe o controle de diversos empenhos realizados. Contudo para que se possa proceder ao lançamento correto das informações no sistema GEOOBRAS são necessárias maiores informações, em especial quanto à data de emissão dos empenhos e suas correspondentes notas de estorno, caso houverem. Desta forma, **recomendou-se que, antecedendo-se o envio das informações ao TCE-MT, sejam devidamente consultadas nas áreas administrativas da SECID para que estas indiquem as informações atualizadas e fidedignas relacionadas ao histórico orçamentário do contrato. Sem estas informações não será possível preencher o GEOOBRAS com as informações requisitadas pelo TCE-MT.**

Para regularizar a situação dos empenhos pós período do TAG, foram devidamente inseridas no sistema as Notas de Empenho de 2015, conforme abaixo:

Controlar - Empenhos

Nº: 033 - Ano: 2012 - Valor Inicial (R\$): 4.880.000,00 - Prazo Vigência Inicial (dias): 630

1 - Informe o(s) empenho(s) relativo(s) ao contrato.  
2 - No campo "Número do Empenho", insira o código do Órgão, em seguida o código da Unidade Orçamentária e por último o número do Empenho.  
3 - Após informar todos os campos, clique em "Salvar", e, em seguida, clique em "Fechar".  
4 - Para alterar um registro, clique sobre o mesmo, efetue as alterações desejadas, e, em seguida, clique em "Salvar".

Código	Ano	Empenho	Data de Emissao	Valor (R\$)	Inclusão	Excluir
27003	2012	041030001120004094		1.626.566,23	31/05/2012	X
43831	2015	281010003160001401	28/10/2015	266.390,82	09/09/2017	X
43832	2015	281010003160000330	11/04/2015	168.310,39	09/09/2017	X

Total Empenhos: R\$ 2.061.367,44 Total Anulações: R\$ 0,00 Total (Empenhos - Anulações): R\$ 2.061.367,44

Ano do Empenho: \_\_\_\_\_  
Número do Empenho: \_\_\_\_\_  
Data de Emissão do Empenho: \_\_\_\_\_  
Valor Empenho (R\$): \_\_\_\_\_

Salvar Limpar Campos Fechar

Com relação ao apontamento de atraso na alimentação das planilhas de medição no GEOOBRAS, havia o entendimento de que para serviços de supervisão a inserção de



informações relativas a medições não seria obrigatória. Este entendimento foi inclusive consultado via telefone junto ao próprio TCE-MT sendo confirmada a dispensa de inserção de tais informações.

Contudo, haja vista que a atualização do GEOOBRAS se configurava como obrigação estabelecida no TAG, a equipe técnica procedeu a inserção das informações.

Oportuno mencionar que a atualização das informações no GEOOBRAS das obras inclusas nos TAG, envolveu um intenso esforço da área técnica uma vez que muitas informações remontam a 4 ou 5 anos e em virtude das mudanças de gestão/fiscais ocorreu que para uma **boa parte dessas informações não foi encontrado histórico** que viabilizasse o atendimento do prazo disponibilizado no TAG (30 dias após a assinatura do instrumento).

Ainda quanto ao mesmo item, remetido os presentes autos ao Coordenador de Contratos, este ressalta que as manifestações nos autos já são suficientes para responder ao apontamento.

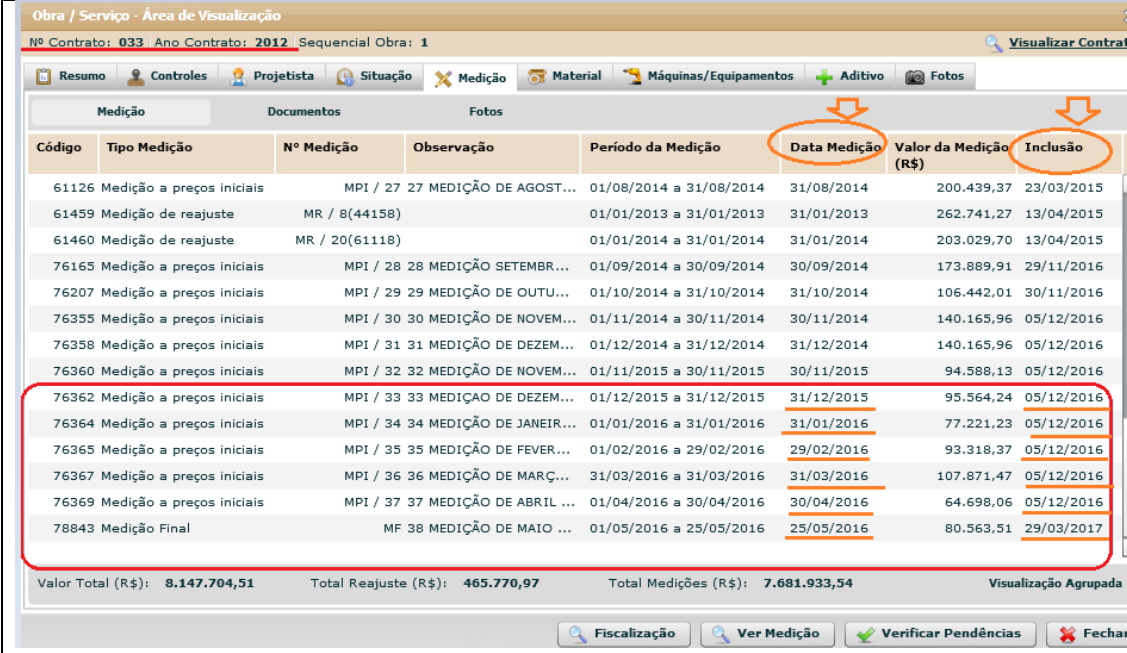
### Da análise de defesa

Ao contrário do que argumenta o Defendente, a inserção das planilhas de medições são obrigatórias e devem estar disponibilizadas 30 dias após a data final do período de medição, conforme estabelecido no Anexo I da Resolução nº. 06/2011 –TCE/MT (mantido no Anexo Único da RN nº 20/2015), considerando que a supervisão de obras se trata de serviço de engenharia e considerando que a própria cláusula firmada no TAG faz menção ao cumprimento fiel dos prazos estabelecidos nas normativas do TCE/MT.

Geo-Obras – Anexo I – Documentos e Prazos		
Documentos de Obra por Execução Indireta		Quando Inserir no Sistema
TIPO	DESCRIÇÃO	PRAZO
	<b>Obra</b>	
O	Portaria de nomeação do fiscal da Obra / Serviço	30 (trinta) dias corridos após a data de início da obra
O	ART do fiscal da Obra / Serviço	30 (trinta) dias corridos após a data de início da obra
O	ART do responsável pela execução da Obra / Serviço	30 (trinta) dias corridos após a data de início da obra
O	ART da(o) contratada(o)	5 (cinco) dias úteis após solicitação pela equipe de auditoria
O	Outro documento de Profissional da Obra / Serviço	5 (cinco) dias úteis após solicitação pela equipe de auditoria
O	Outro documento da Obra / Serviço	5 (cinco) dias úteis após solicitação pela equipe de auditoria
	<b>Medição</b>	
OM	Medição a preços iniciais	30 (trinta) dias corridos após a data final do período de medição

Nota-se, em situação diversa, que as medições ao contrato supra, elaboradas após a homologação do TAG, foram disponibilizadas no sistema somente após meses de sua elaboração:

Figura 2 – Print da tela de medição do contrato nº 33/2012/SECOPA



Código	Tipo Medição	Nº Medição	Observação	Período da Medição	Data Medição	Valor da Medição (R\$)	Inclusão
61126	Medição a preços iniciais	MPI / 27 27	MEDIÇÃO DE AGOST...	01/08/2014 a 31/08/2014	31/08/2014	200.439,37	23/03/2015
61459	Medição de reajuste	MR / 8(44158)		01/01/2013 a 31/01/2013	31/01/2013	262.741,27	13/04/2015
61460	Medição de reajuste	MR / 20(61118)		01/01/2014 a 31/01/2014	31/01/2014	203.029,70	13/04/2015
76165	Medição a preços iniciais	MPI / 28 28	MEDIÇÃO SETEMBR...	01/09/2014 a 30/09/2014	30/09/2014	173.889,91	29/11/2016
76207	Medição a preços iniciais	MPI / 29 29	MEDIÇÃO DE OUTO...	01/10/2014 a 31/10/2014	31/10/2014	106.442,01	30/11/2016
76355	Medição a preços iniciais	MPI / 30 30	MEDIÇÃO DE NOVEM...	01/11/2014 a 30/11/2014	30/11/2014	140.165,96	05/12/2016
76358	Medição a preços iniciais	MPI / 31 31	MEDIÇÃO DE DEZEM...	01/12/2014 a 31/12/2014	31/12/2014	140.165,96	05/12/2016
76360	Medição a preços iniciais	MPI / 32 32	MEDIÇÃO DE NOVEM...	01/11/2015 a 30/11/2015	30/11/2015	94.588,13	05/12/2016
76362	Medição a preços iniciais	MPI / 33 33	MEDIÇÃO DE DEZEM...	01/12/2015 a 31/12/2015	31/12/2015	95.564,24	05/12/2016
76364	Medição a preços iniciais	MPI / 34 34	MEDIÇÃO DE JANEIR...	01/01/2016 a 31/01/2016	31/01/2016	77.221,23	05/12/2016
76365	Medição a preços iniciais	MPI / 35 35	MEDIÇÃO DE FEVER...	01/02/2016 a 29/02/2016	29/02/2016	93.318,37	05/12/2016
76367	Medição a preços iniciais	MPI / 36 36	MEDIÇÃO DE MARÇ...	31/03/2016 a 31/03/2016	31/03/2016	107.871,47	05/12/2016
76369	Medição a preços iniciais	MPI / 37 37	MEDIÇÃO DE ABRIL ...	01/04/2016 a 30/04/2016	30/04/2016	64.698,06	05/12/2016
78843	Medição Final	MF 38	MEDIÇÃO DE MAIO ...	01/05/2016 a 25/05/2016	25/05/2016	80.563,51	29/03/2017

Valor Total (R\$): 8.147.704,51    Total Reajuste (R\$): 465.770,97    Total Medições (R\$): 7.681.933,54    Visualização Agrupada

Sistema Geo Obras TCE/MT (acesso em 15.08.2018)

Logo, constata-se o descumprimento tanto às normativas do TCE-MT quanto ao envio de informações pendentes para o Sistema Geo-Obras, no prazo de 30 dias, bem como o compromisso de manter atualizados os informes no referido sistema.

**Sendo assim, confirma-se o descumprimento do exposto no inciso VII, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**2.1.1.8. Da suspensão de todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas**



### Resumo da análise inicial

Ante a ausência de documentos, **não se constatou o cumprimento do compromisso de suspender processo de penalização por inexecução parcial do contrato até a conclusão da obra, hipótese em que, sobrevindo o recebimento provisório e definitivo dentro do prazo, seria extinto o processo de penalização por inexecução parcial do contrato pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES –SECID, conforme inciso IX, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

### Da defesa

Através de tal documento, constata-se que os processos de penalidade existentes à época da SECOPA e que estavam sob posse da área técnica foram encaminhados à Comissão de Permanente de Aplicação de Penalidades (constituída pela Portaria nº 050/2015/SECID-MT de 25/05/2015 alterada pela Portaria nº 085/2015) em 27/05/2015, conforme cópia da CI Nº 003/2015 (ANEXO II). Constata-se em tal documento que não existiam processos na referida relação processos com a finalidade de penalização relacionados ao contrato nº 033/2012.

Portanto, inexistindo processo desta natureza à época do TAG, não há que se falar em suspensão. E mesmo se existissem, com o encerramento do contrato em 31/12/2016, tal como preconiza o TAG, os mesmos deveriam ser considerados extintos.

### Da análise de defesa

Consoante declaração prestada pelo Compromissário da SECID, a Contratada, no transcurso da execução do contrato nº 33/2012/SECOPA, não foi atingida por quaisquer processos de aplicação de penalidades por parte da Secretaria de Estado das Cidades.

Assim sendo, esta Equipe considera que a obrigação assumida pelos Gestores da SECID, por meio do inciso VIII, do item 2.1, da Cláusula Segunda



do Termo de Ajustamento de Gestão, não se aplica, nesse caso, aos Compromissários.

**2.1.1.9. Da elaboração de cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medição de serviços executados, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento**

#### **Resumo da análise inicial**

Constatou-se o cumprimento do compromisso de elaborar um cronograma financeiro para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição deste contrato, enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, nos termos do inciso X, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

#### **Da Defesa**

Conforme manifestação da SAOBC, haja vista que o TCE-MT considerou a obrigação como cumprida, tal item não será objeto de ponderações.

#### **Da análise de Defesa**

Item sanado no relatório técnico preliminar.

**2.1.1.10. Da notificação à contratada para que, com a retomada das atividades de supervisão, seja apresentado lotacionograma com a equipe técnica necessária para atender às demandas dos contratos supervisionados, de forma célere, proporcionando agilidade na produção e entrega dos documentos técnicos**



## Resumo da análise inicial

Ante a ausência dos documentos, não se constatou a notificação à contratada para que, com a retomada das atividades de supervisão, apresentasse o lotacionograma com a equipe técnica necessária para atender às demandas dos contratos supervisionados, nos termos do inciso XI, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

## Da Defesa

Ressalta que não é de conhecimento da área técnica a formulação e envio de notificação específica da SECID à contratada para que esta viesse a apresentar um lotacionograma com a equipe técnica de supervisão. De toda forma, antecedendo-se a retomada do contrato em 03/11/2015 foram estabelecidas as devidas tratativas técnicas junto a empresa e vindo essa a formular, em conjunto com a SECID um lotacionograma e cronograma físico-financeiro para o desempenho das atividades dentro das demandas existentes.

Tais documentos foram apresentados quando do 7º termo aditivo e inclusive inseridos no sistema GEOOBRAS, conforme abaixo:

Código	Tipo	Descrição	Nome	Tam.	Ext.	Inclusão	Excluir
184643	Termo Aditivo de Contrato		7º Aditivo DCE (1).pdf	4.5 MB	pdf	03/06/2016 10:19	X
184647	Planilha Serv. Acrescidos, Decres...		Planilha Orçamentária.pdf	1.5 MB	pdf	03/06/2016 10:27	X
184644	Publicação do extrato do Termo A...		7º Aditivo DCE (1).pdf	4.5 MB	pdf	03/06/2016 10:19	X
184645	Cronograma físico-financeiro atu...		Cronograma 7º Aditivo.pdf	552.3 KB	pdf	03/06/2016 10:28	X



Ademais, a Compromissária SECID apresentou a seguinte documentação:

LOTE 01		PLANILHA ORÇAMENTARIA - EQUIPE PLENA						rof.: TABELA DE PREÇOS DE CONSULTORIA / DNIT		
PREGÃO PRESENCIAL Nº: 008/2012/SECOPA										
CATEGORIA	Nível Funcional	Quantidade / Mês	Porcentagem Mensal Média (%)	Nº Meses	Nº de Horizons/Mês	Total / Mês R\$	Total Geral R\$			
<b>I - CUSTOS DIRETOS</b>										
<b>A - EQUIPE TÉCNICA</b>										
<b>A 1 - PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR</b>										
Consultor Especial (Estruturas)	C0	-	30%	1,00	-	8.863,41	-			
Engenheiro Coordenador Geral	P0	1,00	100%	1,00	1,00	7.397,58	7.397,58			
Engenheiro Civil Sênior	P1	1,00	100%	1,00	1,00	6.698,89	6.698,89			
Engenheiro Civil Sênior (Estruturas)	P1	-	50%	1,00	-	6.698,89	-			
Engenheiro Civil Pleno	P2	1,00	100%	1,00	1,00	6.000,24	6.000,24			
<b>A 2 - PESSOAL AUXILIAR</b>										
Auxiliar de Engenheiro	T0	2,00	100%	1,00	2,00	2.784,62	5.569,24			
Topógrafo Chefe	T1	1,00	100%	1,00	1,00	2.465,85	2.465,85			
Topógrafo	T2	-	100%	1,00	-	1.643,89	-			
Auxiliar de Topógrafo	T6	2,00	100%	1,00	2,00	657,56	1.315,12			
Laboratorista Chefe	T1	1,00	100%	1,00	1,00	2.465,85	2.465,85			
Laboratorista	T2	-	100%	1,00	-	1.643,89	-			
Auxiliar de Laboratorista	T6	1,00	100%	1,00	1,00	657,56	657,56			
Fiscal de Campo	T4	3,00	100%	1,00	3,00	1.160,72	3.452,16			
Cadista/Calculista	T5	1,00	100%	1,00	1,00	986,34	986,34			
<b>A 3 - PESSOAL ADMINISTRATIVO</b>										
Chefe de Escritório	A0	-	100%	1,00	-	1.643,89	-			
Secretária (o)	A1	1,00	100%	1,00	1,00	1.191,83	1.191,83			
Motociclista	A2	-	100%	1,00	-	739,76	-			
Servente	A3	-	100%	1,00	-	545,00	-			
Vigia	SM	-	100%	1,00	-	645,00	-			
<b>A - SOMA DA FOLHA BRUTO</b>						Subtotal A	38.220,64			
<b>B - ENCARGOS SOCIAIS Taxa de 68,04% do item "A"</b>						Subtotal B	33.648,45			
<b>C - CUSTOS ADMINISTRATIVOS Taxa de 25% do item "A"</b>						Subtotal C	9.555,16			
<b>D - DESPESAS GERAIS</b>						Subtotal D	81.425,25			
<b>D.1 Imóveis</b>										
Escritório/Laboratório	EC	2,00	100%	1,00	2,00	1.215,55	2.431,10			
Casa Engenheiro	CE	-	100%	1,00	-	1.388,31	-			
Alojamento	AL	-	100%	1,00	-	1.223,62	-			
						Subtotal D1	2.431,10			
<b>D.2 Equipamentos</b>										
Topografia	TP	1,00	100%	1,00	1,00	1.200,04	1.200,04			
Laboratório de Solo	LS	-	50%	1,00	-	1.702,38	-			
Laboratório de Material Betuminoso	LB	1,00	100%	1,00	1,00	2.630,94	2.630,94			
Laboratório de Concreto	LC	1,00	100%	1,00	1,00	2.089,27	2.089,27			
						Subtotal D2	5.920,23			
<b>D.3 Veículos</b>										
Utilitário	V2	2,00	100%	1,00	2,00	3.580,79	7.161,58			
Sedan	V1	2,00	100%	1,00	2,00	2.517,94	5.035,88			
						Subtotal D3	12.197,46			
						Subtotal D	20.550,81			
<b>E - SOMA (A+B+C+D)</b>							101.976,06			
<b>F - REMUNERAÇÃO DA EMPRESA (E)</b>						12,00%	Subtotal F	12.237,12		
<b>G - CUSTOS DIRETOS (E + F)</b>								114.213,18		
<b>H - DESPESAS FISCAIS 18,62% DE G</b>						18,62%	Subtotal H	18.982,23		
<b>I - SUB TOTAL (G + H)</b>								133.195,41		
<b>J - MÉDIA MENSAL (EXTENSO) : (Duzentos e quarenta e sete mil setecentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos)</b>										
<b>K - TOTAL / MÉDIA MENSAL</b>								133.195,41		
				<b>PRAZO:</b>	<b>1,00</b>	<b>MÊS</b>	<b>Data Base</b>	<b>DEZ/2011</b>		

### Da análise de Defesa

Tendo em vista a apresentação do lotacionograma (doc. nº 273232/2017), contendo a equipe técnica necessária para atender às demandas dos contratos supervisionados, constata-se o cumprimento do inciso XI, do item





2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

**2.1.11. Da exigência para que a COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA revise seu cronograma físico-financeiro sempre que houver modificação no avanço das obras para o fim de pagamento, o qual deverá se dar de acordo com o ritmo das obras efetivamente executadas e supervisionadas.**

#### **Resumo da análise inicial**

Constatou-se que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES-SECID não cumpriu o compromisso de exigir a revisão do cronograma físico financeiro sempre que houvesse modificação no avanço das obras, conforme inciso XII, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

#### **Da Defesa**

De acordo com informações fornecidas pela finalística da SECID, quando da retomada dos serviços em 03/11/2015 a proposta apresentada e validada de prestação de serviços mensais se baseou no seguinte cronograma:

∧



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA  
CONTRATO Nº 033201/05000PM

CRONOGRAMA FÍSICO - FINANCEIRO PRELIMINAR											
<small>Objeto: Supervisão, Acompanhamento e Controle de Pagamentos Adiantados a Obras de Infra-estrutura            Contrato de OBRAS DE INFRAESTRUTURA (LDB) - LDB            Termo de Referência para Seleção de Empresa para Execução de OBRAS DE INFRAESTRUTURA            Valor: R\$ 10.000.000,00 - 100.000.000,00            Edital nº 02/2014 - 1M/1027            Edital nº 02/2014</small>											
PRazo EM DIAS CONSECUTIVOS	30 DIAS	60 DIAS	90 DIAS	120 DIAS	150 DIAS	180 DIAS	210 DIAS	240 DIAS	270 DIAS	300 DIAS	360 DIAS
SERVIÇOS											
Serviço de Supervisão, Acompanhamento e Controle de Pagamentos Adiantados a OBRAS DE INFRAESTRUTURA	133.195,41	133.195,41	133.195,41	133.195,41	133.195,41						
FATURAMENTO MENSAL R\$	133.195,41	133.195,41	133.195,41	133.195,41	133.195,41						
FATURAMENTO ACUMULADO R\$	133.195,41	266.390,82	399.586,23	532.781,64	665.977,05						

EXIMIA  
ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA  
Ribeirão Preto, MT

Como se percebe, a projeção realizada era a de que fossem desembolsados mensalmente o montante de R\$ 133.195,41. No entanto, como as retomadas das obras supervisionadas não ocorrerão no prazo esperado e, em função de ser adotado o critério de remuneração mensal por entregas feitas pela supervisora, os desembolsos mensais sofreram ajustes, conforme se percebe no quadro abaixo:

Processo	Período	Valor NF
637531/2015	32ª Medição (Novembro/2015)	94.588,13
17283/2016	33ª Medição (Dezembro/2015)	95.564,24
44494/2016	34ª Medição (Janeiro/2016)	77.221,23
119680/2016	35ª Medição (Fevereiro/2016)	93.318,37
171953/2016	36ª Medição (Março/2016)	107.871,47
248149/2016	37ª Medição (Abril/2016)	64.698,06
339946/2016	38ª Medição (Maio/2016)	80.563,51

Oportuno informar ainda que, com relação à medição final (38ª) a mesma foi acutelada tendo como condicionantes para liberação a apresentação do acervo técnico completo produzido pela empresa ao longo de toda prestação de serviços de supervisão, vindo a ser liberada somente em 2017 após o encerramento do contrato.

Assim, mesmo não tendo oficializado ao TCE-MT as reprogramações de cronograma as evidências acima demonstram que tal providência foi devidamente adotada sendo a

**obrigação estabelecida no TAG devidamente atendida.**



### **Da análise de defesa**

A Compromissária confirmou que os pagamentos ao Contrato nº 33/2012/SECOPA foram efetuados diversamente do previsto em cronograma físico financeiro, elaborado inicialmente após a retomada das obras supervisionadas e ratificou ainda, a falta de envio de um cronograma físico – financeiro revisado, em acordo com o ritmo das obras supervisionadas.

Diante da não apresentação do cronograma físico financeiro revisado, assim como diante da não comprovação de que exigiu da contratada o documento atualizado, em conformidade com a real situação do andamento e pagamento das obras, confirma-se o descumprimento da cláusula pactuada.

Destarte, constatou-se que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES–SECID não cumpriu o compromisso de exigir a revisão do cronograma físico financeiro sempre que houvesse modificação no avanço das obras, conforme inciso XII, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

### **2.2. Dos compromissos firmados pela EMPRESA EXÍMIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**

A CONTRATADA EXÍMIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. firmou, perante ao TCE-MT e ao MPC-MT, os seguintes compromissos, conforme consta na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado.

2.2. Fica a CONTRATADA EXÍMIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA obrigada:

I– Apresentar as planilhas das obras que estão sob sua supervisão em até 15 (quinze) dias, visando a retomada dos cronogramas;

II-Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os



créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados;

III-Executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe;

IV -Supervisionar, para as obras de seu escopo o atendimento aos apontamentos realizados pela empresa LABORATÓRIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIIS, contratada pela SECOPA, que averiguou, para diversas obras, em relatórios técnicos, que a qualidade executada não está compatível com o projeto e com os normativos técnicos;

V - A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas nos seus serviços, sendo-lhe garantido ampla defesa e contraditório;

VI – Confeccionar os projetos “as Built”, necessários para consolidação de todos os serviços executados e garantir a manutenção e durabilidade das obras;

VII- Supervisionar com elaboração de laudos, controles tecnológicos e acompanhamento técnico especializado no canteiro das obras sob sua supervisão/gerenciamento;

VIII- Apresentar sem morosidade os relatórios de medições, revisões em fase da obra, ensaios tecnológicos e pareceres de engenharia.

### **2.2.1. Da análise da defesa referente aos compromissos firmados pela EMPRESA EXÍMIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**

Por meio do ofício nº 1064/2017, datado de 25.08.2017, houve a citação da empresa Exímia Engenharia e Consultoria LTDA. (doc. nº 258839/2017).

Em 02.10.2017, a Gerência de Processos Diligenciados informou ao Conselheiro Relator que o ofício nº 1064/2017 foi postado nos Correios em



08.09.2017 sob o nº DA141827859BR, à empresa supra, porém foi devolvido o “AR” a esta Corte de Contas por motivo “Ausente” (doc.nº 275333/2017).

Em Decisão proferida em 04.10.2017 (doc. nº 283255/2017), o Conselheiro Relator, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 269/2007, citou, via Edital, a EMPRESA EXÍMIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação da citação, apresentasse manifestação acerca do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 253855/2017) elaborado pela Secex de Obras.

Ademais, o Relator dos autos alertou, conforme disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar retro mencionada, que a ausência de manifestação no prazo estipulado implicaria em revelia para todos os efeitos processuais.

No dia 11.10.2017, a Gerência de Registro e Publicação certificou que o Edital de Citação nº 651/LCP/2017 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC – do dia 11.10.2017, sendo considerada como data de publicação o dia 16.10.2017, edição nº 1217.

Em 06.11.2017, a Gerência de Controle de Processos Diligenciados informou ao Conselheiro Relator que, até aquela data, não havia sido constatado documento que comprovasse o cumprimento da decisão referente ao Edital de Citação nº 651/LCP/2017.

Na data de 09.11.2017, por meio da Decisão (Doc. nº 308065/2017), o Conselheiro Relator declarou à REVELIA da empresa Exímia Engenharia e Consultoria, em conformidade com o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 140, § 1º da Resolução Normativa 14/2007.

Em 16.11.2017, a Gerência de Registro e Publicação certificou que a Decisão nº 1407/LCP/2017 foi divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC – do dia 16.11.2017, sendo considerada como data de publicação o dia 17.11.2017, edição nº 1240.

É o breve relato.



### **2.2.1.1. Da apresentação das planilhas das obras que estão sob sua supervisão em até 15 (quinze)**

#### **Resumo da análise inicial**

Ante a ausência de documentos, não se constatou o cumprimento do compromisso de apresentar as planilhas das obras sob sua supervisão, conforme inciso I, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADODE MATO GROSSO.

#### **Da Defesa**

Não houve manifestação da Compromissária Contratada.

#### **Da análise de Defesa**

Considerando que não houve manifestação por parte da Compromissária Contratada acerca do relatório preliminar de monitoramento (doc. nº 248830/2017), apesar da mesma ter sido devidamente citada;

Considerando a declaração de sua revelia por meio da Decisão nº 1407/LCP/2017, em conformidade com o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 140, § 1º da Resolução Normativa 14/2007; e

Considerando, ainda, a não constatação nos autos de documentos aptos a comprovar o cumprimento firmado pelo inciso I, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, ratifica-se a constatação preliminar do descumprimento do compromisso de apresentar as planilhas das obras sob sua supervisão.

### **2.2.1.2. Da necessidade de trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste pagamentos, com respectivo cronograma, contendo os créditos**



**devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados**

### **Resumo da análise inicial**

Constatou-se que a empresa compromissária/contratada EXÍMIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA não cumpriu o compromisso de trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos, com respectivo cronograma contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados, conforme inciso II, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

### **Da Defesa**

Não houve manifestação da Compromissária Contratada.

### **Da análise de Defesa**

Considerando que não houve manifestação por parte da Compromissária Contratada acerca do relatório preliminar de monitoramento (doc. nº 248830/2017), apesar da mesma de ter sido devidamente citada;

Considerando a declaração de sua revelia por meio da Decisão nº 1407/LCP/2017, em conformidade com o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 140, § 1º da Resolução Normativa 14/2007; e

Considerando, ainda, a não constatação nos autos de documentos aptos a comprovar o cumprimento firmado pelo inciso II, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, ratifica-se a constatação preliminar de não cumprimento do compromisso de trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos, com respectivo cronograma contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados.



### **2.2.1.3. Da execução pontual de todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe**

#### **Resumo da análise inicial**

Constatou-se o não cumprimento do compromisso da CONTRATADA EXÍMIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA em executar, de maneira pontual, todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe, conforme dificuldades informadas no relatório situacional encaminhado em fevereiro de 2016, logo após firmar o TAG, o que desencadeou o encerramento do contrato ainda em 2016, antes mesmo da finalização das obras que se encontravam sob a supervisão da contratada.

#### **Da Defesa**

Não houve manifestação da Compromissária Contratada.

#### **Da análise de Defesa**

Considerando que não houve manifestação por parte da Compromissária Contratada acerca do relatório preliminar de monitoramento (doc. nº 248830/2017), apesar da mesma de ter sido devidamente citada;

Considerando o decreto de sua revelia por meio da Decisão nº 1407/LCP/2017, em conformidade com o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 140, § 1º da Resolução Normativa 14/2007; e

Considerando, ainda, a não constatação nos autos de documentos aptos a comprovar o cumprimento firmado pelo inciso III, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, ratifica-se a constatação preliminar do não cumprimento do compromisso da CONTRATADA EXÍMIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA em executar, de maneira pontual, todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe, conforme dificuldades informadas no relatório situacional encaminhado em





fevereiro de 2016, logo após firmar o TAG, o que desencadeou o encerramento do contrato ainda em 2016, antes mesmo da finalização das obras que se encontravam sob a supervisão da contratada.

**2.2.1.4. Supervisionar, para as obras de seu escopo, o atendimento aos apontamentos realizados pela empresa LABORATÓRIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS, contratada pela SECOPA, que averiguou, para diversas obras, em relatórios técnicos, que a qualidade executada não está compatível com o projeto e com os normativos técnicos.**

#### **Resumo da análise inicial**

Ante a ausência de documentos, não se constatou o cumprimento do compromisso de supervisionar o atendimento aos apontamentos realizados pela empresa Laboratório de Sistemas Estruturais, conforme inciso IV, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

#### **Da Defesa**

Não houve manifestação da Compromissária Contratada.

#### **Da análise de Defesa**

Considerando que não houve manifestação por parte da Compromissária Contratada acerca do relatório preliminar de monitoramento (doc. nº 248830/2017), apesar da mesma ter sido devidamente citada;

Considerando o decreto de sua revelia por meio da Decisão nº 1407/LCP/2017, em conformidade com o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 140, § 1º da Resolução Normativa 14/2007;

Considerando que as obras da Trincheira Santa Rosa (Contrato nº 017/2013), da Trincheira Ciríaco Cândia (Contrato nº 019/2013) e da Trincheira Verdão (Santa Isabel) – supervisionadas pela Exímia - foram objetos de laudo técnico emitido pelo Laboratório de Serviços Estruturais Ltda. (LSE);



Considerando, ainda, a não constatação nos autos de documentos aptos a comprovar o cumprimento firmado pelo inciso IV, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, ratifica-se a constatação preliminar de descumprimento do compromisso de supervisionar o atendimento aos apontamentos realizados pela empresa Laboratório de Sistemas Estruturais.

#### **2.2.1.5. Da obrigação em corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas nos seus serviços, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório**

##### **Resumo da análise inicial**

Não se constatou o cumprimento do compromisso de corrigir todas as inconformidades diagnosticadas, conforme inciso V, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

##### **Da Defesa**

Não houve manifestação da Compromissária Contratada.

##### **Da análise de Defesa**

Considerando que não houve manifestação por parte da Compromissária Contratada acerca do relatório preliminar de monitoramento (doc. nº 248830/2017), apesar da mesma ter sido devidamente citada;

Considerando o decreto de sua revelia por meio da Decisão nº 1407/LCP/2017, em conformidade com o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 140, § 1º da Resolução Normativa 14/2007; e

Considerando, ainda, a não constatação nos autos de documentos aptos a comprovar o cumprimento firmado pelo inciso V, do item 2.2, da Cláusula



Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, ratifica-se a constatação preliminar de não correção de todas as inconformidades diagnosticadas e outra que poderiam vir a ser detectadas nos seus serviços, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório.

#### **2.2.1.6. Da obrigação de confeccionar os projetos “as built”, necessários para consolidação de todos os serviços executados e garantir a manutenção e durabilidade das obras**

##### **Resumo da análise inicial**

Não se constatou o cumprimento do compromisso de confeccionar os projetos “as built”, conforme inciso VI, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

##### **Da Defesa**

Não houve manifestação da Compromissária Contratada.

##### **Da análise de Defesa**

Considerando que não houve manifestação por parte da Compromissária Contratada acerca do relatório preliminar de monitoramento (doc. nº 248830/2017), apesar da mesma ter sido devidamente citada;

Considerando o decreto de sua revelia por meio da Decisão nº 1407/LCP/2017, em conformidade com o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 140, § 1º da Resolução Normativa 14/2007; e

Considerando, ainda, a não constatação nos autos de documentos aptos a comprovar o cumprimento firmado pelo inciso VI, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, ratifica-se a constatação preliminar do não cumprimento do compromisso de confeccionar os projetos “as built”, necessários para consolidação de todos os serviços executados e garantir a manutenção e durabilidade das obras.

### **2.2.1.7. Da supervisão com elaboração de laudos, controles tecnológicos e acompanhamento técnico especializado no canteiro das obras sob sua supervisão/gerenciamento.**

#### **Resumo da análise inicial**

Não se constatou o cumprimento do compromisso de supervisionar de forma adequada, com elaboração de laudos, controles tecnológicos e acompanhamento técnico especializado no canteiro de obras, conforme inciso VII, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

#### **Da Defesa**

Não houve manifestação da Compromissária Contratada.

#### **Da análise de Defesa**

Considerando que não houve manifestação por parte da Compromissária Contratada acerca do relatório preliminar de monitoramento (doc. nº 248830/2017), apesar da mesma ter sido devidamente citada;

Considerando a declaração de sua revelia por meio da Decisão nº 1407/LCP/2017, em conformidade com o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 140, § 1º da Resolução Normativa 14/2007; e

Considerando, ainda, a não constatação nos autos de documentos aptos a comprovar o cumprimento firmado pelo inciso VII, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, ratifica-se a constatação preliminar do não cumprimento do compromisso de supervisionar com elaboração de laudos, controles tecnológicos e acompanhamento técnico especializado no canteiro das obras sob sua supervisão/gerenciamento.

#### **2.2.1.8. Apresentar, sem morosidade, os relatórios de medições, revisões em fase da obra, ensaios tecnológicos e pareceres de engenharia**

##### **Resumo da análise inicial**

A supervisão objeto do Contrato nº 33/2012 englobava as obras referentes aos objetos dos Contratos nºs 023/2012 (Trincheira Trabalhadores-Jurumirim), 032/2012 (Viaduto Despraiado), 019/2013 (Trincheira Ciríaco Cândia), 017/2013 (Trincheira Santa Rosa) e 018/2013 (Trincheira Verdão). Assim, muito embora o Contrato nº. 33/2012 tenha sido considerado como encerrado, pela Secid, em razão do prazo de vigência do contrato ter se esgotado (31.12.2016), algumas das obras supervisionadas ainda se encontravam em andamento, com a reparação de irregularidades identificadas pela Secid e que obstavam o recebimento definitivo dessas.

Por fim, constatou-se que embora todas as informações solicitadas à contratada fossem condicionantes para o processamento de medições, aditivos, reajustamentos, etc, dos contratos sob a supervisão da empresa Exímia Engenharia e Consultoria Ltda, não houve, a apresentação de todos os documentos necessários ao adimplemento de suas obrigações contratuais.

Diante do exposto, não se constatou o cumprimento do compromisso do inciso VIII, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

##### **Da defesa**

Não houve manifestação da Compromissária Contratada.



### Da análise de Defesa

Considerando que não houve manifestação por parte da Compromissária Contratada acerca do relatório preliminar de monitoramento (doc. nº 248830/2017), apesar da mesma de ter sido devidamente citada;

Considerando o decreto de sua revelia por meio da Decisão nº 1407/LCP/2017, em conformidade com o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 140, § 1º da Resolução Normativa 14/2007; e

Considerando, ainda, a não constatação nos autos de documentos aptos a comprovar o cumprimento firmado pelo inciso VIII, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, ratifica-se a constatação preliminar do não cumprimento do compromisso de apresentar sem morosidade os relatórios de medições, revisões em fase da obra, ensaios tecnológicos e pareceres de engenharia.

### 2.3. Dos compromissos firmados pela Controladoria Geral do Estado

Em face da celebração do Termo de Ajustamento de Gestão– TAG referente ao Contrato nº. 33/2012/SECOPA, a Controladoria Geral do Estado – CGE obrigou-se, na forma da Cláusula Segunda do referido termo, a:

2.3. Fica a CGE obrigada a:

- I. Monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;
- II. Acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;
- III. Notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as



medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;

IV. Dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;

V. Emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente;

### **2.3.1 Da análise da defesa referente aos compromissos firmados pela Controladoria Geral do Estado<sup>3</sup>**

#### **2.3.1.1. Monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada**

##### **Resumo da análise inicial**

Ante à ausência de apresentação de documentos que comprovem o cumprimento das obrigações assumidas pela CGE, constata-se que essa compromissária não cumpriu os compromissos assumidos por meio dos incisos I, II, III, IV e V do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, devendo este Tribunal citar os responsáveis em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.

<sup>3</sup> Defesa apresentada pelo Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves (documento externo nº 69679/2018 e 69680/2018).



## Da defesa

Tão logo ocorreu a assinatura do TAG, a CGE por meio da Ordem de Serviço nº76/2016, datada de 29.03.2016, encaminhou o auditor Eldemir Pereira de Oliveira para que acompanhasse, em tempo real, a execução dos TAG's e os andamentos dos serviços nas dependências da SECID.

A Ordem de Serviço nº 76/2016 teve como escopo *“elaborar relatório de auditoria mensal acerca das obras que tiveram TAG assinados entre o TCE e a SECID e estão em fase de recebimento, mormente as obras de mobilidade urbana (trincheiras, viadutos, pontes, duplicação de avenidas, aeroporto Marechal Rondon etc.)”*.<sup>I</sup>

Nesse sentido, para dar efetividade ao inciso I, do item 2.3, materializou-se o monitoramento dos pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada por meio de solicitação no canal de consulta *“Pergunte à CGE”*. Desse modo, todas as solicitações de pagamento da contratada foram verificadas e documentadas por meio desse dispositivo.

O canal de consulta *“Pergunte à CGE”* foi aprovado por meio da portaria AGE-MT nº 004/2013, e trata-se de *“padronização do procedimento de orientação em resposta as perguntas formalizadas no site da Auditoria Geral do Estado, por servidores da administração pública e demais interessados”*.<sup>II</sup>

Esse canal tem o objetivo de agilizar o fornecimento de respostas aos questionamentos formalizados perante a Controladoria Geral do Estado (CGE), pelos gestores e servidores públicos do Poder Executivo Estadual e demais interessados.

Assim, por meio do canal denominado *“Pergunte à CGE”*, devidamente registrado, houve, tempestivamente, o monitoramento dos pagamentos efetuados à *compromissária/contratada*, por conseguinte, todo o processo de pagamento foi analisado, em consonância com o que ficou estabelecido como compromisso da CGE no inciso I, do item 2.3.

Vale dizer que o auditor lotado nas dependências da Secretaria analisou e respondeu, no período de 2016 a 2018, **312 (trezentos e doze)** questionamentos de toda ordem referente aos 22 (vinte e dois) TAG's, sendo todos por meio do canal *“Pergunte à CGE”*.<sup>III</sup>





O quadro abaixo apresenta as análises efetuadas pelo auditor Eldemir Pereira de Oliveira, referente ao monitoramento dos pagamentos das medições referentes ao contrato 033/2012/SECOPA/SECID, cujo objeto é a *Supervisão/gerenciamento das obras de Pavimentação Asfáltica e de Obras de Arte Especiais da Travessia e Mobilidade Urbana nos Municípios de Cuiabá e Várzea Grande/MT.*, firmado com a Empresa **EXÍMIA - ENGENHARIA e CONSULTORIA LTDA.**, no que tange ao compromisso elencado no inciso I, item 2.3 do TAG.

#### DESPACHOS-PARECERES sobre MEDIÇÕES<sup>IV</sup>

Data	Pleito	Valor (R\$)	Análise
26/02/2016	Solicita pagamento da 33ª Medição do Contrato nº 033/2012/SECOPA/SECID – Empresa <b>EXÍMIA - ENGENHARIA e CONSULTORIA LTDA.</b>	<b>RS 95.564,24</b>	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (Despacho 27A)
18/04/2016	Solicita pagamento da 34ª Medição do Contrato nº 033/2012/SECOPA/SECID – Empresa <b>EXÍMIA - ENGENHARIA e CONSULTORIA LTDA.</b>	<b>RS 77.221,23</b>	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (Despacho 59)
20/04/2016	Solicita pagamento da 35ª Medição do Contrato nº 033/2012/SECOPA/SECID – Empresa <b>EXÍMIA - ENGENHARIA e CONSULTORIA LTDA.</b>	<b>RS 93.318,37</b>	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (Despacho 63)

#### DESPACHOS-PARECERES sobre REAJUSTAMENTOS DE MEDIÇÕES<sup>V</sup>

Data	Pleito	Valor (R\$)	Análise
18/04/2016	Solicita pagamento do reajustamento da 33ª Medição do Contrato nº 033/2012/SECOPA/SECID – Empresa <b>EXÍMIA - ENGENHARIA e CONSULTORIA LTDA.</b>	<b>RS 29.039,10</b>	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (Despacho nº 10)
20/04/2016	Solicita pagamento do reajustamento da 34ª Medição do Contrato nº 033/2012/SECOPA/SECID – Empresa <b>EXÍMIA - ENGENHARIA e CONSULTORIA LTDA.</b>	<b>RS 23.465,22</b>	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (Despacho nº 13)
20/04/2016	Solicita pagamento do reajustamento da 35ª Medição do Contrato nº 033/2012/SECOPA/SECID – Empresa <b>EXÍMIA - ENGENHARIA e CONSULTORIA LTDA.</b>	<b>RS 28.356,65</b>	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (Despacho nº 13A)



**Respostas ao “PERGUNTE À CGE” sobre Pleitos de MEDIÇÕES<sup>VI</sup>**

Data	Pleito	Valor (RS)	Análise
30/05/2016	Solicita pagamento da <b>36ª Medição</b> do Contrato nº <b>033/2012/SECOA/SECID</b> – Empresa <b>EXÍMIA - ENGENHARIA e CONSULTORIA LTDA.</b>	<b>RS 107.871,47</b>	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (vide cópia do “Pergunte à CGE N° 2620, em anexo)
16/12/2016	Solicita pagamento da <b>37ª Medição</b> do Contrato nº <b>034/2012/SECOA/SECID</b> – Empresa <b>EXÍMIA - ENGENHARIA e CONSULTORIA LTDA.</b>	<b>RS 64.698,06</b>	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (vide cópia do “Pergunte à CGE N° 2820, em anexo)
23/03/2017	Solicita pagamento da <b>38ª Medição</b> do Contrato nº <b>034/2012/SECOA/SECID</b> – Empresa <b>EXÍMIA - ENGENHARIA e CONSULTORIA LTDA.</b>	<b>RS 80.563,51</b>	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (vide cópia do “Pergunte à CGE N° 3529, em anexo)

**Respostas ao “PERGUNTE À CGE” sobre Pleitos de REAJUSTAMENTOS de MEDIÇÕES<sup>VII</sup>**

Data	Pleito	Valor (RS)	Análise
12/05/2016	Solicita pagamento do reajustamento da <b>36ª Medição</b> do Contrato nº <b>033/2012/SECOA/SECID</b> – Empresa <b>EXÍMIA - ENGENHARIA e CONSULTORIA LTDA.</b>	<b>RS 28.356,65</b>	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (vide cópia do “Pergunte à CGE N° 2591”, em anexo)
09/08/2016	Solicita pagamento do reajustamento da <b>37ª Medição</b> do Contrato nº <b>033/2012/SECOA/SECID</b> – Empresa <b>EXÍMIA - ENGENHARIA e CONSULTORIA LTDA.</b>	<b>RS 19.659,80</b>	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (vide cópia do “Pergunte à CGE N° 2816, em anexo)
16/09/2016	Solicita pagamento do reajustamento da <b>38ª Medição</b> do Contrato nº <b>033/2012/SECOA/SECID</b> – Empresa <b>EXÍMIA - ENGENHARIA e CONSULTORIA LTDA.</b>	<b>RS 24.480,83</b>	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (vide cópia do “Pergunte à CGE N° 3157”, em anexo)



Importante destacar que, no período da efetivação dos TAG's das obras da copa, a CGE dispunha de apenas 5 (cinco) engenheiros auditores distribuídos nas áreas/temas igualmente relevantes (SINFRA, obras do Pró-rodovias), (SECID, obras do VLT), (SEDUC, operação Remora), (SECID, obra da Arena), (SINFRA, obras com passivos de pagamentos), e nas demais Secretarias, razão pela qual houve grande dificuldade na capacidade operacional da CGE em acompanhar e analisar as pendências das obras dessas Secretarias, e, concomitante, disponibilizar mais um auditor para o monitoramento dos 22 (vinte e dois) TAG's.

Todavia, com a nomeação recente de 25 (vinte e cinco) novos auditores, na data de 22.02.2017, o acompanhamento e monitoramento será ainda mais efetivo, pois haverá maior disponibilidade de auditores qualificados para o compromisso do TAG, oportunidade em que o compromisso firmado será mais eficaz.

Ainda que a quantidade de obras a serem monitoradas fossem em grande quantidade (22 TAG's), qualquer solicitação, no que se refere a pagamentos e prorrogação de prazos, foi devidamente analisada e monitorada pela CGE.

No que tange à análise dos pleitos de pagamentos de todas as medições, houve manifestação do auditor designado pela CGE, inicialmente formalizada nos despachos exarados nos respectivos processos, em atendimento à solicitação do Secretário Ajunto de Obras da Baixada Cuiabana – SAOBC, da Secretaria de Estado de Cidades (SECID), por meio do canal Pergunte à CGE (por exemplo, 34ª Medição), nos seguintes moldes :

[...]

Nesse sentido, consideramos informações contidas na “Solicitação de Pagamento” formalizada pelo Fiscal da obra, Engº Paulo Douglas Sardinha Costa; e, devidamente, referendada pelo Engº André Costa Ferreira, Superintendente de Fiscalização das Obras da Copa; em que são relatadas as análises sobre o 34º RELATÓRIO MENSAL apresentado pela empresa supervisora EXÍMIA – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e respectiva medição, cujos fundamentos levaram em conta serviços efetivamente realizados, bem como se nortearam pelas recomendações da Orientação Técnica nº 007/2015 da CGE

Analisando a solicitação da empresa supervisora EXÍMIA, referente ao pagamento, da 34ª medição dos serviços executados, a fiscalização aprovou o valor de **R\$ 77.221,23 (Setenta e sete mil, duzentos e vinte e um reais vinte e três centavos)**, referente ao período de 01 a 31/01/2016; ratificadas pelo Fiscal do Contrato, Adm. Leonardo Júnior Ecco, que, em sua análise, observou que esse valor, informado pelo Fiscal dos serviços, representa 58% do montante previsto no cronograma apresentado pela empresa e aprovado pela fiscalização.



Diante do exposto, manifestamo-nos, favoravelmente ao prosseguimento do trâmite processual, apenas, reivindicando do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da SECID, que determine ao Setor Competente, a fiel observância ao rito de formalização do pagamento da quantia correspondente à **34ª medição**, mencionada em supra, referente ao Contrato nº **33/2012/SECOPA/SECID**, sempre vigilantes ao atendimento dos pré-requisitos documentais, visando a sua efetivação em conformidade com as normas e dispositivos legais vigentes.  
[...]

No que concerne à análise e monitoramento dos pagamentos, efetivamente, no que se refere às medições pleiteadas, houve tempestiva e cuidadosa atuação da CGE após as informações transcritas no Parecer de Engenharia elaborado pelo **Engº PAULO DOUGLAS SARDINHA COSTA, Fiscal do Serviço**; devidamente ratificada pelo **Adm. LEONARDO JÚNIOR ECCO**, Fiscal do Contrato; e vistorias esporádicas *in loco*, visando constatar a execução do objeto contratual<sup>2</sup>.

Assim, neste particular, verifica-se que houve atuação tempestiva e concomitante da CGE, no que tange ao comando inserto no inciso I, do item 2.3 do TAG firmado.

### Da análise de Defesa

A partir da homologação do TAG, a SECID efetuou à compromissária/contratada os seguintes pagamentos ao contrato nº 33/2012/SECOPA, a saber:

Tabela 1: Relação dos pagamentos efetuados ao Contrato nº 33/2012/SECOPA

Data	Medição	Valor R\$	Data	Medição de reajuste	Valor R\$
22.03.2016	33ª	89.352,57	17.06.2016	33ª	27.151,55
06.05.2016	34ª	72.201,85	15.07.2016	34ª	21.939,98
06.05.2016	35ª	87.252,68	15.07.2016	35ª	26.513,47
15.07.2016	36ª	57.711,24	15.07.2016	36ª	30.648,27
23.06.2017	36ª	43.148,59			
23.06.2017	37ª	60.492,69	23.06.2017	37ª	18.381,91
23.06.2017	38ª	14.661,65			
<b>TOTAL R\$</b>		<b>424.821,27</b>	<b>TOTAL R\$</b>		<b>124.635,18</b>

FIP 680 (acesso em 15.08.2018)

Com base na comparação dos quadros referentes ao monitoramento dos pagamentos das medições e dos reajustes ao Contrato nº 33/2012/SECOPA, apresentado pela CGE nesta defesa, com a relação de



pagamentos constantes na tabela 1 deste relatório, constata-se que houve, por parte da Compromissária CGE, o monitoramento de todos os pagamentos realizados por meio do FIPLAN ao referido Contrato, no período pós-TAG.

Nesse sentido, denota-se que a CGE atuou de forma tempestiva, pois monitorou os processos de pagamentos ocorridos após a homologação do Instrumento, portanto em conformidade ao acordado no TAG em análise.

Ante o exposto, constata-se que a compromissária cumpriu o compromisso assumido por meio do inciso I do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

### **2.3.1.2. Acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle de execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual**

#### **Resumo da análise inicial**

Ante à ausência de apresentação de documentos que comprovem o cumprimento das obrigações assumidas pela CGE, constata-se que essa compromissária não cumpriu os compromissos assumidos por meio dos incisos I, II, III, IV e V do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, devendo este Tribunal citar os responsáveis em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.



## Da defesa

O quadro abaixo apresenta as análises efetuadas pelo auditor Eldemir Pereira de Oliveira, referente ao monitoramento dos pleitos de aditivos de prazos relacionados ao **Contrato nº 033/2012/SECOPA/SECID, cujo objeto é a Supervisão/gerenciamento das obras de Pavimentação Asfáltica e de Obras de Arte Especiais da Travessia e Mobilidade Urbana nos Municípios de Cuiabá e Várzea Grande/MT.**, firmado com a Empresa **EXÍMIA - ENGENHARIA e CONSULTORIA LTDA.**, **no que tange ao compromisso elencado no inciso I, item 2.3 do TAG.**

### DESPACHO E RESPOSTAS (Pergunte à CGE) sobre ADITIVOS DE PRAZO<sup>VIII</sup>

Data	Pleito	PRAZO	Análise
26/10/2015	Conformidade processual para fins de emissão de <b>Ordem de Reinício dos Serviços</b> , referente ao Aditivo Contratual (por conta do TAG) ao Contrato nº 33/ 2012/ SECOPA/SECID da Empresa <b>EXÍMIA - ENGENHARIA e CONSULTORIA LTDA.</b>	-	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (Despacho 19A)
20/05/2016	Solicita Aditivo Contratual de Prazo ao Contrato nº 33/2012/SECOPA/SECID – Empresa <b>EXÍMIA - ENGENHARIA e CONSULTORIA LTDA.</b>	<b>Aditivo Contratual de Prazo até 25/05/2016</b>	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (vide cópia do “Pergunte à CGE Nº 262I”, em anexo)
04/11/2016	Solicita Aditivo Contratual de Prazo ao Contrato nº 34/2012/SECOPA/SECID – Empresa <b>EXÍMIA - ENGENHARIA e CONSULTORIA LTDA.</b>	<b>Aditivo Contratual de Prazo até 31/12/2016</b>	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (vide cópia do “Pergunte à CGE Nº 332O”, em anexo)

No que tange ao acompanhamento do cumprimento dos prazos, na data de 26.10.2015, a SAOBC/ SECID encaminhou pleito de Retomada dos Serviços; houve atuação prudente e tempestiva do auditor, oportunidade em que, preliminarmente, posicionou nos seguintes moldes:



[...]

1. No Parecer Técnico subscrito pelos Fiscais do Contrato e pelo Superintendente de Obras da Copa, em consonância com Termo de Ajustamento de Gestão – Instrumento Contratual nº 33/2012/SECOPA que, segundo os subscritores, “considera imprescindível a participação prévia das empresas supervisoras na repactuação das obras supervisionadas”; denotam a percepção de ser “imprescindível a prorrogação do prazo de execução do referido Instrumento Contratual por um período preliminar de 05 (cinco) meses”, prazo este, em que fica estabelecido que “a empresa supervisora acompanhará a repactuação de todos os contratos das obras supervisionadas, elaborará as novas revisões em fase de obra que se fizerem necessárias e adequação das revisões já entregues à nova Instrução Normativa emitida pelo DNIT em 26/10/2015, bem como atualizará seus relatórios de não conformidade subsidiando a fiscalização na adoção de medidas necessárias que visem garantir a retomada das obras e supervisão diária das obras que tiverem suas retomadas autorizadas pela Administração.”
  
2. Visando garantir maior transparência no pagamento de serviços efetivamente realizados, recomenda-se pela necessidade de se indicar, nas adequações das atividades desenvolvidas pela empresa supervisora, em que momento essas atividades serão efetivamente realizadas e se, quando não realizadas, assegurar que não sejam lançadas no processo de medição, consoante com os registros do Livro de Obra.
  
3. Diante do exposto, com as observações consignadas em supra, opinamos favoravelmente pelo seguimento do feito; contudo, reivindicando do gestor, quando da formalização da Ordem de Reinício dos Serviços de “supervisão/gerenciamento das obras de Pavimentação Asfáltica e de Obras de Arte Especiais da Travessia e Mobilidade Urbana nos Municípios de Cuiabá e Várzea Grande/MT”, o fiel cumprimento das orientações da CGE (Orientação Técnica nº 018/2015/CGE e respectivo Anexo 2 – MODELO DE ORDEM DE REINÍCIO DE SERVIÇOS), de modo a se conferir, ao ato, a devida regularidade à luz das prescrições legais e normativas.

[...]



Em consonância com esse dispositivo, considerando-se pleito de aditivo de prazo, na data de 20.02.2016 a SECID encaminhou, em despacho no Processo nº 92513/2016 – SECID, solicitação de aditivo de prazo da contratada, oportunidade em que o auditor Eldemir Pereira de Oliveira, na data de 23.02.2016, analisou e elaborou resposta à solicitação nos seguintes moldes:

[...]No Parecer Técnico subscrito pelo Fiscal da obra, Engº Paulo Douglas Sardinha Costa, ratificado pelo Superintendente de Obras da Copa, Engº André Luiz Costa Ferreira, em consonância com Termo de Ajustamento de Gestão – Instrumento Contratual nº 33/2012/SECOPA; no qual, os subscritores, apresentaram todo um arrazoado técnico, relativo à solicitação de prorrogação de prazo, tendo em vista a proximidade de término do prazo contratual em 26/03/2016, encaminhada pela empresa EXÍMIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Nesse sentido, avaliam que “o volume de serviços é “demasiado” para ser atribuído, ora à fiscalização, ora à empresa executora, justificando-se, portanto, a necessidade de manutenção do contrato de supervisão. Relatam, ainda, que “a fiscalização realizou a redistribuição dos valores do saldo residual do contrato para os próximos 60 (sessenta) dias, estando os valores distribuídos no cronograma anexo” (às fls. 13). Além disso, informam que “tal prorrogação de prazo não implicará em aditivo de valor ao contrato”, ou seja, continuará sendo de R\$ 7.734.085,58 (Sete milhões, setecentos e trinta e quatro mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Com isso, “o novo prazo de execução/vigência do contrato se findará em 25/05/2016”.





Ressaltam, no entanto, que o realinhamento da equipe, valores e cronograma “já se encontram em negociação, em virtude das novas necessidades de supervisão”. Observam que tanto prazo, quanto valores, “após as devidas tratativas”, deverão ser realinhados “de forma a atender todas as necessidades de supervisão e gerenciamento que as obras exigem”.

Diante do exposto, com as observações consignadas em supra, opinamos favoravelmente pelo seguimento do feito; contudo, reivindicando do gestor titular da SECID, quando da formalização da Termo Aditivo Contratual de Prazo, prorrogando-se o prazo contratual de execução/vigência até o dia 25/05/2016; por parte do Setor de Contratos dessa renomada Secretaria de Estado, fiel observância ao rito de sua elaboração, sempre vigilante ao atendimento dos pré-requisitos documentais, visando a sua efetivação em conformidade com as normas e dispositivos legais vigentes. ato. (grifos nossos).

[...]

Nessa questão, o auditor foi devidamente prudente na recomendação, sendo favorável ao aditivo de prazo após as recomendações do Fiscal do Contrato, e ainda, em consonância com o que foi estabelecido e acordado no TAG, observando os pré-requisitos documentais exigidos na efetivação do aditivo, tudo em conformidade com as normas e dispositivos legais inerentes à situação relatada nos autos.

Nesse diapasão, restou evidente a atuação tempestiva do auditor, não só em monitorar, mas recomendar os cuidados a serem observados para que fosse acatado a solicitação de aditivo de prazo solicitado pela empresa contratada.

Importante registrar que nas visitas técnicas que este Tribunal realizou vistoriando nas obras contempladas pelo TAG, a CGE sempre se fez presente sendo representado pelo auditor designado para tal mister, acompanhado e monitorando a evolução do compromisso firmado entre as partes envolvidas.

### **Da análise de Defesa**

A partir da homologação do Termo de Ajustamento de Gestão em análise, o Contrato nº 33/2012/SECOPA foi aditivado em quatro oportunidades,

tanto em relação ao prazo (Termos Aditivos nºs 8, 9 e 10) quanto ao valor (Termo Aditivo nº 11):

Figura 3: Relação dos termos aditivos formalizados por meio do contrato nº 33/2012/SECOPA após a homologação do TAG

Contrato - Área de Visualização						
Nº: 033   Ano: 2012   Valor Inicial (R\$): 4.880.000,00   Prazo Vigência Inicial (dias): 630						
<a href="#">Visualizar Licitação</a>						
<span>Resumo</span> <span>Controles</span> <span>Situação</span> <span>Aditivos</span> <span>Apostilas</span> <span>Obras / Serviços</span> <span>Projetos</span>						
Aditivos		Publicação		Documentos		
Código	Termo Aditivo	Ano	Assinatura	Tipo de Aditivo	Valor Aditado (R\$)	Prazo Vig. Aditado
45181	11	2016	29/12/2016	Alteração do Valor Contratual	52.152,04	0 12/01/2017
44484	010	2016	07/11/2016	Alteração do Prazo de Vigência do Contrato	0,00	54 06/12/2016
42275	009	2016	30/06/2016	Alteração do Prazo de Vigência do Contrato	0,00	120 15/07/2016
41660	008	2016	18/04/2016	Alteração do Prazo de Execução da Obra	0,00	0 03/06/2016

Geo Obras (acesso em 20.08.2018)

Com base na comparação do quadro referente ao monitoramento dos pleitos de aditivos de prazos relacionados ao Contrato nº 33/2012/SECOPA apresentado pela CGE nesta defesa, com a relação dos termos aditivos constantes na Figura 3 deste relatório, constata-se que não houve, por parte da Compromissária CGE, o monitoramento dos seguintes pleitos de aditivo contratual, a seguir:

Tabela 2: Termos aditivos ao contrato nº 33/2012/SECOPA formalizados pela SECID desprovidos de monitoramento por parte da CGE

Termo Aditivo	Assinatura	Referente
9º	30.06.2016	aditamento do prazo de vigência por mais 120 dias, passando o término para 07.11.2016
11º	29.12.2016	supressão de R\$ 52.152,04 ao valor contratado

Ademais, denota-se que a Compromissária CGE atuou de forma intempestiva quanto ao monitoramento do pleito do 8º termo aditivo de prazo de execução, quando emitiu parecer favorável ao prosseguimento do feito em 20.05.2016, sendo que o referido aditivo já havia sido assinado em 18.04.2016.

Ante o exposto, ratifica-se o não cumprimento pela Compromissária/CGE do inciso II, item 2.3 da cláusula segunda do TAG celebrado perante os comprometentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



### 2.3.1.3. Notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados

#### Resumo da análise inicial

Ante à ausência de apresentação de documentos que comprovem o cumprimento das obrigações assumidas pela CGE, constata-se que essa compromissária não cumpriu os compromissos assumidos por meio dos incisos I, II, III, IV e V do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, devendo este Tribunal citar os responsáveis em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.

#### Da defesa

No que tange a esse particular, o auditor designado para esse mister reportou ao Secretário de Estado das Cidades, em todas as manifestações por meio do canal “Pergunte a CGE”, conforme pode-se observar nos excertos das respostas ao Pergunte a CGE, nos seguintes moldes:

[...]

Diante do exposto, tomando-se por base os fundamentos expressos e considerações técnicas transcritas nos autos, pelo Fiscal da Obra, **Eng<sup>o</sup> Paulo Douglas Sardinha Costa**, devidamente referendados pelo **Adm. Leonardo Júnior Ecco**, Fiscal do Contrato; e, em conformidade com o que foi estabelecido e acordado no TAG; **opinamos favoravelmente** pelo seguimento do feito; contudo, reivindicando do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da SECID, que determine ao setor competente, atenção às recomendações da Fiscalização (do contrato e da obra); bem como, as providências cabíveis para a devida formalização o Termo Aditivo de prazo, ao **Contrato 033/2012/SECOPA/SECID**; necessário a que a detentora do contrato - **Empresa EXÍMIA - ENGENHARIA e CONSULTORIA LTDA.**, finalize suas atividades relativas à compilação do Acervo Técnico necessários à Medição Final e Recebimentos Provisório e Definitivo dos serviços de **supervisão/gerenciamento das obras de Pavimentação Asfáltica e de Obras de Arte Especiais da Travessia e Mobilidade Urbana nos Municípios de Cuiabá e Várzea Grande/MT.**; cumprindo-se, evidentemente, as exigências documentais de praxe, no sentido de se conferir a devida regularidade para esse ato de prorrogação de prazo contratual, à luz das prescrições legais e normativas vigentes. **(grifos nossos)**

[...]



Sob outra sitemática adotada pela CGE, para análise de pleitos de pagamento de medições, o auditor designado, respondendo ao questionamento formalizado no Pergunte a CGE, se posicionou nos seguintes moldes:

[..]

Dou conhecimento do assunto, em epígrafe, admitindo que a fiscalização da obra e do contrato se ativeram à inspeção da qualidade dos serviços executados e observância da regularidade processual quanto às manifestações técnicas sobre a pertinência dos quantitativos e valores avaliados em conformidade com o que foi acordado no Instrumento Contratual; e, nesse sentido, informo que a CGE fará, no tempo devido, o requerido monitoramento do processo, em pauta, em consonância com as obrigações previstas na Cláusula Segunda, Item 2.3. alínea I, do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, firmado entre o Governo no Estado, o Tribunal de Contas do Estado e a empresa contratada. (grifos nossos).

[...]

No que tange à solicitação para pagamento dos reajustamentos das medições, também ocorreu a devida notificação do Secretário por meio do Pergunte a CGE nº 3156, conforme abaixo:

[...]

Diante do exposto, tomando-se por base os fundamentos e considerações técnicas transcritas nos autos, elaborados pelo Eng<sup>o</sup> **Paulo Douglas Sardinha Costa**, Fiscal da obra; ratificado pelo Eng<sup>o</sup> **Civil Marcus Vinícius Camargo Dias**, Superintendente de Obras da Copa - SAOBC/SECID-MT; com o *referendum* do **Adm. Leonardo Júnior Ecco**, Fiscal do Contrato; e, em consonância com o que está estabelecido no Termo de Ajuste de Gestão – TAG; **manifestamos, favoravelmente**, ao prosseguimento do trâmite processual, apenas, reivindicando do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da SECID, que determine ao Setor Competente, a fiel observância ao rito de formalização do pagamento da quantia de R\$ 19.659,80 (dezenove mil, seiscientos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), correspondente ao reajustamento da 37<sup>a</sup> (trigésima sétima) Medição, mencionada em supra, referente ao Contrato nº 33/2012/ SECOPA/SECID, cumprindo-se as exigências dos pré-requisitos documentais, visando a sua efetivação em conformidade com as normas e dispositivos legais vigentes. (grifo nosso).

[...]



No que concerne às demandas formalizadas pela **empresa supervisora EXÍMIA - ENGENHARIA e CONSULTORIA LTDA.** relacionadas às empresas supervisionadas, a CGE também analisou os pleitos encaminhados com base nos Boletins de Medição referentes às Empresas: CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO e MÉTRICA CONSTRUÇÕES LTDA.

O quadro abaixo apresenta as análises efetuadas pelo auditor Eldemir Pereira de Oliveira, referente ao monitoramento dos pagamentos das medições relacionadas aos serviços de *supervisão/ gerenciamento das obras de Pavimentação Asfáltica e de Obras de Arte Especiais da Travessia e Mobilidade Urbana nos Municípios de Cuiabá e Várzea Grande/ MT.*, executados pela empresa MAIA MELO.

**SUPERVISIONADAS – CAMARGO CAMPOS<sup>IX</sup>**

Data	Pleito	Valor (R\$)	Análise
04/03/2016	Encaminha o <b>Relatório de Revisão em Fase de Obras (RFO)</b> e solicita <b>Aditivo de Valor</b> do Contrato nº 017/2013/SECOPA/SECID – <b>CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA e COMÉRCIO.</b>	<b>RS 544.028,26</b>	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (Despacho nº 29, em anexo)
04/04/2016	Encaminha Reajustamento da 15ª Medição relativa ao <b>Contrato nº 017/2013/SECOPA/SECID</b> – Empresa <b>CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA e COMÉRCIO.</b>	<b>RS 160.746,11</b>	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (Despacho nº 52, em anexo).
04/10/2016	Encaminha Reajustamento da 16ª Medição relativa ao <b>Contrato nº 017/2013/SECOPA/SECID</b> – Empresa <b>CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA e COMÉRCIO.</b>	<b>RS 95.621,10</b>	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (vide cópia do “Pergunte à CGE Nº 2651, em anexo)

No que concerne a essa particular análise, o auditor designado para esse mister se posicionou em todas as manifestações por meio do canal “Pergunte a CGE”, conforme pode-se observar nos excertos das respostas ao Pergunte a CGE, nos seguintes moldes:



**Assunto: REVISÃO EM FASE DE OBRAS - RFO  
(Contrato nº 017/2013/SECOPA/SECID – CAMARGO  
CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO)**

[...]Trata-se, pois, o presente despacho da análise do Relatório de “revisão na fase de obra”, particularmente, considerando as análises manifestas no **Relatório Técnico** apresentado pela equipe de fiscalização, ratificadas pela competente Superintendência de Obras da Copa, que, analisando as informações consignadas pela empresa de supervisão/gerenciamento da obra em questão (Trincheira Santa Rosa), apresentou em síntese as seguintes avaliações:

[...]

[...]Mais adiante, a fiscalização analisando a planilha de revisão, apresentada pela Supervisora, faz uma avaliação conjunta dos itens que tiveram mais impacto no valor inicial do contrato; e resume, de maneira simplificada, “os valores totais de adição, supressão e reflexo”, mostrado na tabela seguinte:

Adição	Supressão	Reflexo
R\$ 1.133.551,56	R\$ 589.523,20	R\$ 544.028,26
4,93%	- 2,56%	2,37%

f



Com [...]Com base nos dados sintetizados na tabela, espelhando a análise de revisão do Contrato, a fiscalização indica e justifica a necessidade de se aditar ao contrato, o valor de R\$ 544.028,26 (quinhentos e quarenta e quatro mil, vinte e oito reais e vinte e seis centavos), elevando o valor contratual final para R\$ 23.536.497 (vinte e três milhões quinhentos e trinta e seis mil quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos).

[...]Diante do exposto, conforme está estabelecido no Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, impactos no valor do contrato, referente às revisões na fase de obra, devidamente justificadas suas necessidades, poderão se constituir em Termo de Aditivo Contratual de Valor, desde que cumpridos os procedimentos formais do Aditivo Contratual, no sentido se conferir a necessária regularidade de execução contratual. Com as nossas observações, aqui consignadas, opinamos favoravelmente pelo seguimento do feito; contudo, reivindicando do gestor, quando da formalização do Termo Aditivo Contratual de Valor, ao Contrato nº 017/2013/SECOPA/SECID, cujo objeto é a "Construção da Trincheira do Trevo Santa Rosa"; que se cumpra, fielmente, as prescrições legais e normativas previstas para esse fim.

[...]

**Assunto: REAJUSTAMENTO DA 15ª MEDIÇÃO  
(Contrato nº 017/2013/SECOPA/SECID – CAMARGO  
CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO)**



[...]Assim sendo, com vistas a se conferir a devida conformidade processual, analisamos a solicitação de reajuste da 15ª medição, referente ao contrato mencionado em supra; elaborada pela empresa EXÍMIA – ENGENHARIA e CONSULTORIA LTDA., contratada responsável pela supervisão/gerenciamento das obras de Pavimentação Asfáltica e de Obras de Arte Especiais da Travessia e Mobilidade Urbana nos Municípios de Cuiabá e Várzea Grande/MT; bem como, as informações contidas no Despacho proferido pelo Fiscal do contrato, Eng.º Jamir Silva Sampaio, ratificando os cálculos lançados pela empresa supervisora, devidamente referendadas pelo Eng.º Civil André Luiz Costa Ferreira, DD. Superintendente de Obras da Copa.

[...]Diante disto, o Fiscal do Contrato, Adm. Leonardo Júnior Ecco, consentâneo com os cálculos apresentados pela empresa supervisora e ratificação da Equipe de Fiscalização da obra, informa que o reajustamento da 15ª Medição, perfaz um valor de R\$ 160.746,11 (Cento e sessenta mil, setecentos e quarenta e seis reais e onze centavos); e solicita providências de apostilamento do contrato e empenho do valor supramencionado.

[...]Pelo exposto, com as nossas observações, aqui consignadas, opinamos favoravelmente pelo seguimento do feito; contudo, reivindicando do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da SECID, que determine ao Setor Competente, o cumprimento do rito de formalização do pagamento do reajuste da 15ª medição, referente ao Contrato nº 017/2013/SECOPA/SECID, no valor R\$ 160.746,11 (Cento e sessenta mil, setecentos e quarenta e seis reais e onze

centavos), observando-se os pré-requisitos documentais, visando a sua efetivação, em conformidade com as normas e dispositivos legais vigentes.

**Assunto: REAJUSTAMENTO DA 15ª MEDIÇÃO  
(Contrato nº 017/2013/SECOPA/SECID – CAMARGO  
CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO)**

[...]Assim sendo, com o objetivo de contribuir para a devida conformidade processual, analisamos as informações contidas no Despacho proferido pelo Fiscal da Obra, Eng.º Victor Raphael Duarte de Oliveira, devidamente referendado pelo Eng.º Civil Marcus Vinícius Camargo Dias, DD. Superintendente de Obras da Copa; referente à solicitação de reajuste da 16ª (décima sexta) Medição, relacionada ao Contrato nº 017/2013/SECOPA, firmado com a empresa Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio, oportunidade em que apresentou suas análises e retificações das planilhas de cálculo relacionadas ao pagamento requerido.





[...]Assim sendo, com o objetivo de contribuir para a devida conformidade processual, analisamos as informações contidas no Despacho proferido pelo Fiscal da Obra, **Eng.º Victor Raphael Duarte de Oliveira**, devidamente referendado pelo Eng.º Civil **Marcus Vinícius Camargo Dias**, DD. Superintendente de Obras da Copa; referente à solicitação de reajuste da **16ª (décima sexta) Medição**, relacionada ao **Contrato nº 017/2013/SECOPA**, firmado com a empresa **Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio**, oportunidade em que apresentou suas análises e retificações das planilhas de cálculo relacionadas ao pagamento requerido.

[...]Nesse sentido, o Fiscal da Obra relatou que a empresa Camargo Campos se equivocou quanto ao lançamento do período de reajustamento, estendendo o período de reajustamento até novembro de 2015, “haja vista que os serviços em tela foram executados em julho de 2014”, de acordo com as informações prestadas pelo Fiscal da Obra, à época. Observou, também, que “a aplicação dos índices para alguns serviços, está em discordância com os itens da planilha de Índices de Reajustamento de Obras Rodoviárias, emitida pelo DNIT/FGV”. Dessa forma, inferiu que, “contratualmente, os mesmos são passíveis de reajustamento, apenas, de acordo com os índices publicados pelo DNIT, para os diferentes serviços contemplados em planilha orçamentária, respectivamente”.

[...]Por fim, faz referência às análises e cálculos apresentados pela **empresa EXÍMIA – ENGENHARIA e CONSULTORIA LTDA.**, em que concluiu que a empresa **Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio**, tem direito ao reajuste referente à **16ª (décima sexta) medição provisória**, no valor de **RS 95.621,10 (Noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e dez centavos)**; conforme apresentado no **Processo Nº 237218/2016**, “em consonância com o entendimento da fiscalização”, motivo pelo qual aprovou esse montante.

[...]Diante disto, o **Adm. Leonardo Júnior Ecco**, Fiscal do Contrato, referendou as informações e cálculos apresentados; assim como, o valor obtido pela empresa supervisora e ratificado pelo Fiscal da Obra; informando a dotação orçamentária para empenho da despesa decorrente e necessária ao atendimento da solicitação do pagamento do reajuste pleiteado, conforme indicação feita por meio da **COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 041/ SUOCM/ SAOBC/ SECID-MT de 15/03/2016**; e reitera que, “para todos os processos de apostilamento, deverão ser utilizadas as dotações orçamentárias constantes nos instrumentos contratuais”, para as quais já havia solicitado alterações, mas ainda “sem retorno acerca das providências adotadas”. Por fim, solicita as devidas análises e providências



necessárias ao apostilamento do contrato e empenho do valor mencionado em supra.

[...]Assim sendo, considerando as informações transcritas nos autos e respectivos cálculos apresentados, **manifestamo-nos, favoravelmente**, ao prosseguimento do trâmite processual, apenas, reivindicando do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da SECID, que determine ao Setor Competente, o atendimento à solicitação do Fiscal do contrato; bem como o cumprimento do rito de formalização do pagamento do **16º (décima sexta) medição provisória**, referente ao Contrato nº 017/2013/SECOPA/SECID; no valor de **\$ 95.621,10 (Noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e dez centavos)**; e fiel observância às exigências documentais inerentes a esse ato, visando a sua efetivação em conformidade com as normas e dispositivos legais vigentes.[...]

**SUPERVISIONADAS – MÉTRICA CONSTRUÇÕES LTDA.<sup>X</sup>**

Data	Pleito	Valor (R\$)	Análise
13/09/2016	Encaminha o <b>Relatório de Revisão em Fase de Obras (RFO)</b> e solicita <b>Aditivo de Supressão de Valor</b> ao Contrato nº 019/2013/SECOPA/SECID, firmado com a Empresa <b>MÉTRICA CONSTRUÇÕES Ltda.</b>	- R\$ 139.247,60	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (vide cópia do "Pergunte à CGE Nº 3059", em anexo).
13/09/2016	Encaminha o <b>Relatório de Revisão em Fase de Obras (RFO)</b> e solicita <b>Aditivo de Supressão de Valor</b> ao Contrato nº 018/2013/SECOPA/SECID, firmado com a Empresa <b>MÉTRICA CONSTRUÇÕES Ltda.</b>	- R\$ 1.272.181,58	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (vide cópia do "Pergunte à CGE Nº 3126", em anexo).

Quanto à essa particular análise, o auditor designado para esse mister se posicionou em todas as manifestações por meio do canal "Pergunte a CGE", conforme pode-se observar nos excertos das respostas ao Pergunte a CGE, nos seguintes moldes:

Assunto: REVISÃO EM FASE DE OBRAS - RFO  
(Contrato nº 018/2013/SECOPA/SECID - MÉTRICA  
CONSTRUÇÕES LTDA.)

[...]

Face ao exposto, com base nas análises e considerações técnicas transcritas nos autos, especialmente, do Despacho proferido pelos Engenheiros **Gamaliel Cruz Soares** – Fiscal da Obra e **Ernesto Negretti**, Assessor Especial; ratificadas pelo Engº **Marcus Vinicius Camargo Dias**, Superintendente de Fiscalização das Obras da Copa do Mundo; devidamente, referendado pelo **Adm. Leonardo Júnior Ecco**, Fiscal do Contrato; e, em consonância com o que foi acordado no TAG; **opinamos, favoravelmente**, pelo prosseguimento do trâmite; contudo, reivindicando do Excelentíssimo Senhor Secretário



de Estado da SECID, que determine ao Setor Competente, a requerida observância às recomendações da Fiscalização (da Obra e do Contrato), bem como, o cumprimento do rito de formalização do **Termo Aditivo Contratual Supressão de Valor**, relacionado ao **Contrato nº 018/2013/SECOPA/SECID**, firmado com a Empresa **MÉTRICA CONSTRUÇÕES Ltda.**, cujo objeto é a **Construção da Trincheira Verdão**; suprimindo-se o valor de **RS 1.272.181,58 (Um milhão, duzentos e setenta e dois mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos)**; observando-se, atentamente, as exigências dos pré-requisitos documentais, visando a sua efetivação, em conformidade com as normas e dispositivos legais vigentes. **(grifos nossos)**

[...]

**Assunto: REVISÃO EM FASE DE OBRAS - RFO (Contrato nº 019/2013/SECOPA/SECID - MÉTRICA CONSTRUÇÕES LTDA.)**

[...]

[...]Resumindo, a equipe de fiscalização, em seu despacho, conclui que as alterações nos quantitativos dos serviços aplicáveis à construção da Trincheira Mário Andreazza, geraram um acréscimo de valor no montante de **RS 80.120,93 (oitenta mil, cento e vinte reais e noventa e três centavos)**; e um decréscimo de **RS 219.368,53 (duzentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos)**; resultando numa supressão global de **RS 139.247,60 (Cento e trinta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos)**; correspondente a um reflexo percentual negativo de **6,58% (seis, vírgula, cinquenta e oito por cento)**.

[...]Por último, os signatários do Despacho contendo o Parecer Técnico sobre a 2ª Revisão em Fase de Obras, informa que a empresa contratada, em atendimento aos compromissos assumidos por ocasião da assinatura do Termo de Ajuste de Gestão - TAG, apresentou, nessa revisão, Cronograma Físico-Financeiro, Histograma de Equipamentos e Mão-de-obra para que seja emitida a Ordem de Reinício dos Serviços. Entretanto, para a retomada da obra, a empresa contratada deverá apresentar um novo Cronograma Físico-Financeiro revisado e um Plano de Ação detalhado, para um melhor acompanhamento e bom desenvolvimento da execução dos serviços necessários à conclusão da obra.

[...]De sua parte, o **Adm. Leonardo Júnior Ecco**, Fiscal do Contrato manifesta, inicialmente, que “acerca dos motivos que deram causa ao pleito formulado” pela Empresa Supervisora e analisados pela equipe de fiscalização de obras da SECID, formatadas no Despacho com o respectivo Parecer Técnico sobre a mencionada Revisão; se abstém de opinar sobre tal matéria, “haja vista que o conteúdo de tais documentos está relacionado à área de engenharia, matéria sobre a qual diz não possuir “*know how*” suficiente para opinar.



[...]O Fiscal do Contrato, analisando o impacto da Revisão, informa que computando-se o impacto gerado com a Revisão, resultando uma **supressão de RS 139.247,60 (Cento e trinta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos)**; avalia que o valor global do contrato, caso se aprove as alterações, passará a ser de 1.977.076,63 (Um milhão novecentos e setenta e sete mil, setenta e seis reais e sessenta e três centavos).

[...]

[...]Assim posto, com base nas análises e considerações técnicas transcritas nos autos, especialmente, do Despacho proferido pelos Engenheiros **Gamaliel Cruz Soares** – Fiscal da Obra e **Ernesto Negretti**, Assessor Especial; ratificadas pelo **Engº Marcus Vinicius Camargo Dias**, Superintendente de Fiscalização das Obras da Copa do Mundo; devidamente, referendado pelo **Adm. Leonardo Júnior Ecco**, Fiscal do Contrato; e, em consonância com o que foi acordado no TAG; **opinamos, favoravelmente**, pelo prosseguimento do trâmite; contudo, reivindicando do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da SECID, que determine ao Setor Competente, a requerida observância às recomendações da Fiscalização (da Obra e do Contrato), bem como, o cumprimento do rito de formalização do **Termo Aditivo Contratual Supressão de Valor**, relacionado ao **Contrato nº 019/2013/ SECOPA/SECID**, firmado com a Empresa **MÉTRICA CONSTRUÇÕES Ltda.**; suprimindo-se o valor de **RS 139.247,60 (Cento e trinta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos)**; bem como, após esse ato, seja providenciada a emissão da Ordem de Retomada dos Serviços; observando-se as exigências dos pré-requisitos documentais, visando a sua efetivação, em conformidade com as normas e dispositivos legais vigentes.

[...]

Por conseguinte, observa-se que a CGE atuou quanto ao compromisso de notificar o Secretário de Estado das Cidades sobre possíveis irregularidades, atuando, desta forma, preventiva e tempestiva quanto ao mister compromissado no inciso III, do item 2.3 do TAG.

## Da análise de Defesa

Diante das situações acima relatadas, constata-se que houve comprovação, por parte da CGE, da recomendação de notificação do Secretário de Estado de Cidades, acerca das medidas a serem adotadas pela Administração.

Entretanto, faz-se oportuno frisar que o controle realizado pela Controladoria Geral do Estado, por meio do Canal - "Pergunte à CGE"- a fim de verificar o atendimento dos presentes incisos do TAG, ocorreu mediante iniciativa da parte interessada (SECID), ou seja, tratou-se de controle provocado, quando se esperava da CGE um controle de ofício, haja vista a importância do instrumento formalizado por este Órgão.



Ante o exposto, constata-se o cumprimento pela Comissária/CGE de “notificar o Secretário de Estado das Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela Administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados”, compromisso esculpido no inciso III, item 2.3 da cláusula segunda do TAG celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

**2.3.1.4. Dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT**

**Resumo da análise inicial**

Ante à ausência de apresentação de documentos que comprovem o cumprimento das obrigações assumidas pela CGE, constata-se que essa comissária não cumpriu os compromissos assumidos por meio dos incisos I, II, III, IV e V do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, devendo este Tribunal citar os responsáveis em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.



## Da defesa

A Controladoria Geral do Estado, por meio dos trabalhos realizados, em especial aqueles elaborados pelo auditor designado na Ordem de Serviço nº 76/2016, quais sejam os Relatórios, Pareceres, Orientações e Consultas já evidenciados nos itens de 1 a 3 acima, orientou e informou ao gestor responsável sobre as irregularidades e ilegalidades detectadas no monitoramento da execução do TAG.

Em vista da atuação rotineira e permanente do auditor da CGE nas dependências da SECID, e em função do grande número de obras que foram objetos de TAG que careciam da atenção do controle interno, este órgão, no planejamento dos trabalhos da já referida Ordem de Serviço, optou por responder às demandas da secretaria à medida que fossem avançando as execuções das obras, a fim de orientar e cientificar os gestores quanto às inconformidades detectadas.

Assim, ao emitir os produtos de auditoria notificando os gestores e, não havendo manifestação contrária dos mesmos, o auditor seguia o planejamento e acompanhava dentro da própria secretaria a conclusão dos processos na medida da sua capacidade operacional (horas disponíveis do auditor *versus* número de obras a serem acompanhadas).

No caso da obra referente ao Contrato 33/2012/SECOPA em questão, apesar de não ter ocorrido ciência formal ao TCE das ilegalidades e irregularidades detectadas na execução do TAG, conforme determina sua cláusula 2.3, considerando que a obra estava em vias de ser concluída, a Controladoria cientificou os gestores para a tomada de providências quanto às suas orientações, devidamente registrado nos produtos de auditoria já mencionados, no decorrer dos trabalhos de auditoria realizados na Secretaria de Estado de Cidades.

Sendo assim, encaminha-se em anexo tais produtos/ documentos visando cumprir a incumbência determinada no Termo de Ajustamento de Gestão.

## Da análise de Defesa

Diante da própria alegação da Compromissária/CGE de que não ocorreu ciência formal ao TCE das ilegalidades e irregularidades detectadas na execução do TAG, constata-se o não cumprimento pela Compromissária/CGE do inciso IV, item 2.3 da cláusula segunda do TAG celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



**2.3.1.5. Emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente**

**Resumo da análise inicial**

Ante à ausência de apresentação de documentos que comprovem o cumprimento das obrigações assumidas pela CGE, constata-se que essa compromissária não cumpriu os compromissos assumidos por meio dos incisos I, II, III, IV e V do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, devendo este Tribunal citar os responsáveis em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.

**Da defesa**

Considerando as evidências demonstradas nos itens acima, bem como os trabalhos desenvolvidos pelo auditor designado por meio da Ordem de Serviço nº 76/2016, na Secretaria de Estado de Cidades no período de 30/03/2016 até a presente data;



Considerando que este órgão de controle interno designou um auditor exclusivamente para desenvolver o trabalho de acompanhamento e monitoramento dos objetos dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados com o TCE/MT, ficando evidenciada a atuação do auditor;

Considerando que no período do monitoramento, e até o mês de março/2017, a CGE encontrava-se com sua capacidade operacional saturada por conta do número de auditores em exercício, e que a sua superintendência de auditoria em obras contava apenas com 5 (cinco) auditores, distribuídos nas áreas/temas igualmente relevantes: Programa MT Integrado, atuação no caso VLT, Obras da SEDUC (consequência da Operação Rêmore), auditoria na SECID referente à obra da Arena Pantanal;

Considerando que essa capacidade operacional gerou dificuldades em dotar mais de um engenheiro para o monitoramento dos 22 TAG's, porém a partir da nomeação recente (Diário Oficial de 21/02/2017) de 25 novos auditores o acompanhamento será ainda mais efetivo, com as condições de realização de mais visitas *in loco* às obras, de monitoramento das providências adotadas e com a emissão dos relatórios mensais de acompanhamento para subsidiar o Tribunal de Contas do Estado na avaliação da execução dos TAG's;

Considerando todo o exposto, em que pese a Controladoria Geral do Estado não tenha formalizado o relatório mensal de acompanhamento, conforme determinou o item V da cláusula 2.3 do referido Termo de Ajustamento de Gestão, **restou comprovada a atuação deste órgão de controle interno na função primordial conferida à CGE no Termo, qual seja o acompanhamento e monitoramento da conclusão e entrega dos serviços de supervisão em comento;**

## Da análise de Defesa

Diante da própria confirmação da Compromissária/CGE de que não foi formalizado o relatório mensal de acompanhamento, constata-se o não cumprimento pela Compromissária/CGE do inciso V, item 2.3 da cláusula segunda do TAG celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

## 2.4. Da análise quanto à ADESÃO AO PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL INTEGRADO

### Resumo da análise inicial

Não se constatou a adesão da Secretaria de Estado das Cidades - SECID ao PDI; logo, a SECID não cumpriu o compromisso estatuído pela Cláusula Quarta, do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os





compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

### Da Defesa

Conforme se afere do Ofício 923/2017/SECID, de 28 de julho de 2017, foi solicitada a adesão ao PDI de forma oficial, vez que em períodos anteriores as tratativas se deram informalmente.

Entretanto, nos fora comunicado através do Ofício 1073/2017/GPRES-AJ, que o plano de trabalho do PDI/2017 encontrava-se aprovado e concluso, sendo impossível a efetivação no corrente exercício.

Não obstante solicitamos à Secretaria de Apoio às Unidades Gestoras que fosse incluído a SECID no plano de trabalho 2018.

São estas as considerações de relevância acerca dos apontamentos deste processo.

### Da análise de Defesa

As alegações apresentadas pelo Compromissário ratificam a constatação preliminar da Equipe Técnica da SECEX Obras e Serviços de Engenharia desta Corte de Contas, qual seja, a não adesão, por parte da SECID, no prazo de 15 dias, a contar da data de celebração do TAG em análise, ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado - PDI deste Tribunal de Contas.

Logo, ratifica-se que a SECID não cumpriu o compromisso estatuído pela Cláusula Quarta, do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após análise de defesa ao Relatório de Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) atinente ao Contrato nº 33/2012/SECOA, celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e



o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, visando à adequação dos procedimentos de contratação para a conclusão da Supervisão–Gerenciamento de Melhoria Viária nas Travessias Urbanas de Cuiabá, termo que foi homologado pelo Acórdão nº.3.636/2015 –TP, decisão colegiada exarada no âmbito do Processo nº 23.582-2/2015, CONFIRMA-SE:

- a) o não cumprimento, pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, representada pelo Sr. Eduardo Cairo Chiletto, no período de 01.01.2015 a 20.11.2016, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:

[...]

VI - A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;

VII - Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;

[...]

XII- Exigir que a COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA revise seu cronograma físico- financeiro sempre que houver modificação no avanço das obras para o fim de pagamento, o qual deverá se dar de acordo com o ritmo das obras efetivamente executadas e supervisionadas.

Ratifica-se, ainda, que não se constatou a adesão da SECID ao PDI deste Tribunal, conforme exigido pela Cláusula Quarta do Termo de Ajustamento de Gestão em análise.

A tempo, manifesta-se pela exclusão da responsabilidade do Sr. Wilson Pereira dos Santos (Secretário de Estado das Cidades de 21.11.2016 a



01.04.2018) pelos compromissos firmados neste TAG, visto que o ex- Secretário assumiu a Pasta em 21.11.2016 e, o contrato nº 33/2012/SECOPA teve a execução encerrada em 25.05.2016, ou seja, as atividades do contrato em tela encerraram antes da posse do referido Secretário.

b) o não cumprimento, pela empresa EXÍMIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:

I– Apresentar as planilhas das obras que estão sob sua supervisão em até 15 (quinze) dias, visando a retomada dos cronogramas;

II-Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados;

III-Executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe;

IV -Supervisionar, para as obras de seu escopo o atendimento aos apontamentos realizados pela empresa LABORATÓRIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS, contratada pela SECOPA, que averiguou, para diversas obras, em relatórios técnicos, que a qualidade executada não está compatível com o projeto e com os normativos técnicos;

V - A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas nos seus serviços, sendo-lhe garantido ampla defesa e contraditório;

VI – Confeccionar os projetos “as Built”, necessários para consolidação de todos os serviços executados e garantir a manutenção e durabilidade das obras;



VII- Supervisionar com elaboração de laudos, controles tecnológicos e acompanhamento técnico especializado no canteiro das obras sob sua supervisão/gerenciamento;

VIII- Apresentar sem morosidade os relatórios de medições, revisões em fase da obra, ensaios tecnológicos e pareceres de engenharia.

c) o não cumprimento pela empresa CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, representada pelo Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:

[...]

II. Acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;

[...]

IV. Dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;

V. Emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente;

Ante o exposto, propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator a rescisão do TAG celebrado visando à adequação dos procedimentos de contratação para a conclusão da Supervisão – Gerenciamento de Melhoria Viária nas Travessias Urbanas de Cuiabá, tendo em vista que seu objetivo - conclusão dos serviços de supervisão - não foi atingido, uma vez que o encerramento da execução do



contrato de supervisão ocorreu em 25.05.2016, antes mesmo da finalização de algumas obras (termo de recebimento definitivo) que se encontravam sob sua supervisão.

Em tempo, sugere-se a aplicação das sanções previstas na Cláusula Quinta do TAG, e no §5º do art. 238 - B do RITCEMT aos compromissários, em decorrência dos compromissos não cumpridos.

Ainda, consoante o item 7.3., Cláusula Sétima do TAG, na hipótese de descumprimento deste Termo de Ajustamento de Gestão, por parte da Compromissária/Contratada, a Compromissária SECID tem o dever de informar a Procuradoria Geral do Estado (PGE) para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Tendo em vista, ainda, o previsto no artigo 618 do Código Civil, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator determinar à Compromissária SECID que institua no âmbito daquela Secretaria unidade técnica ou grupo de trabalho permanente para o monitoramento da Garantia Quinquenal das obras recebidas pela SECID, observando as disposições contidas na Orientação Técnica 03/2011 do IBRAOP (Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas).

Por derradeiro, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Secretária de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, em 19 de outubro de 2018.

Emerson Augusto de Campos  
Auditor Público Externo (Supervisor)  
Matrícula nº 203160-4

Patrícia Lopes Griggi Pedrosa  
Auditora Pública Externa  
Matrícula nº 203278-3